UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO

coletânea

PAPEL DO VEREADOR

Rua Altinho, nº 19, Madalena, Recife-PE CEP: 50.610-140 - Fone: (81) 3228.6465 www.uvp.com.br

E-mail: uvp@uvp.com.br

União dos Vereadores de Pernambuco - 2004

1. ed. 2004-05-14

ISNB 85-98427-01-2

Capa: Luciene Morais Revisão Ortográfica - Geni Silva Diagramação - Luciene Morais

Coletânea Papel do Vereador / Valério Ático Leite....[et al]. - 1. ed. - Recife: União dos Vereadores de Pernambuco (UVP), 2004.

Outros organizadores: Priscila Maria Lapa

ISBN 85-98427-01-2

Administração Pública - Legislação. I. Ático Leite, Valério. II. Maria Lapa, Priscila.

FONTE: Manual do Vereador Portal Interlegis (www.interlegis.gov.br)

Coletânea - PAPEL DO VEREADOR

APRESENTAÇÃO	
I - O MUNICÍPIOII - COMENTÁRIOS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	9 10
1. Sobre Constituição, República e Federação	
2. O Município é Membro da República Federativa do Brasil	10
3. Os Símbolos Nacionais	
4. O Que o Município Não Pode Fazer	10
5. Competência Suplementar e Administrativa Comum	11
6. Autonomia Municipal	
7. Eleições Municipais	
8. Intervenção nos Municípios	
8.1. Especificações do Decreto de Intervenção	
9. Criação de Município	
10. Criação de Distrito	
11. Competência do Município	
11.1. Competencia Legislativa do Municipio	
13. Princípios da Constituição Federal – art. 29	
14. Administração Pública Municipal: Princípios	
15. Servidores Públicos Municipais	
15.1. Servidor Público no Exercício do Mandato	
Eletivo	21
16. Receitas do Município	
17. Tributos do Município	
18. Participação do Município nos Tributos da União	22
19. Participação do Município nos Tributos do Estado	23
20. Limitações ao Poder de Tributar	
21. Divulgação dos Recursos Recebidos	24
22. Receita Vinculada	
23. Orçamento do Município	
23.1. Planejamento Municipal: Orçamento Plurianual	25
23.2. Cooperação das Associações Representativas	2 -
no Planejamento Municipal	
24. Microempresas	
26. Política Urbana	
27. Seguridade Social	
28. Saúde Pública	
29. Educação Pública	
29.1. Aplicação Mínima	

III - A CÂMARA MUNICIPAL	27
1. Câmara Municipal	27
2. Sede	27
3. Composição	
4. Instalação	
5. Legislatura	28
6. Sessão Legislativa	28
7. Reunião	
8. Convocação Extraordinária	28
9. Regimento Interno	28
10. Órgãos	29
10.1. Mesa	29
10.2. Plenário	29
10.3. Comissões	
10.3.1. Espécies de Comissões	30
10.3.2. Competência	30
10.3.3. Composição	30
10.3.4. Indicação	
10.3.5. Reuniões	
10.4. Bancadas	
10.5. Líderes	
11. Funções	
11.1. Funções Legislativas	
11.2. Funções Fiscalizadoras	
11.3. Funções Administrativas	
11.4. Funções Judiciárias	
11.5. Funções de Assessoramento	
12. Sessões	
13. Número de Quórum	
- Para abertura da Sessão	
– Para deliberação	
14. Câmara em Juízo	33
TV 0 VEREAROR	2.2
IV - O VEREADOR	
1. Candidatura	
1.1. Escolha pela Convenção	
1.2. Registro de Candidatura	
1.3. Condições de Elegibilidade	
1.4. Elegibilidade	
1.5. Funcionário Público	35

2. Eleição	35
2.1. Número de Vereadores	
2.2. Sistema Proporcional	36
Alínea a - quociente eleitoral	
Alínea b – quociente partidário	
Alínea c – eleição dos lugares não	
preenchidos na primeira operação:	38
Alínea d - repetição da operação anterior	
3. Eleitos	
3.1. Proclamação	
3.2. Diplomação	
3.3. Término dos Mandatos Municipais	39
3.4. Posse dos Eleitos	
4. Exercício do Mandato	
4.1. Posse	
4.2. Impedimentos e Incompatibilidades	
4.3. Inviolabilidade do Vereador	
4.4. Direitos e Deveres do Vereador	
4.5. Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito	
e Vereadores	43
4.5.1. Servidor Público	43
4.6. Convocação de Suplente	
4.7. Perda de Mandato	
4.8. Renúncia	
V - A ELABORAÇÃO DA LEI	44
1 - A lei ordinária	45
1.1 - As demais normas	45
2 - Noções de técnica legislativa	46
2.1. O estilo	
2.2. A forma verbal	
2.3. A forma da lei	
2.4. Modelos de proposições	48
2.4.1. Projeto de lei	
Modelo	49
2.4.2. Projeto de resolução	50
MODELO	
2.4.3. Emenda	
Modelo de Emenda Supressiva	
Modelo de Emenda Substitutiva	52
Modelo de Emenda Aditiva	53
Modelo de Emenda Modificativa	
2.4.4. Substitutivo	54
2.4.5. Parecer	
Modelo	54

	2.4.6. Requerimento	55
	Modelo 1	
	Modelo 2	
	Modelo 3	
	2.4.7. Indicação	
	Modelo	
	2.4.8. Pedido de providências	
	Modelo	
	2.4.9. Moção	
	Modelo	
	2.4.10. Pedido de Informação ao Executiv	
	Modelo	59
QUE REQUEREM LEC ELABORADA PELAS Conteúdo/Obj Norma Necess	•	59
1. Arts. 29, 2	DE INTERESSE DO MUNICÍPIO 29-A, 30 e 31 da Constituição Federal -Lei nº 201/67	70
VIII - GLOSSÁRIO	JURÍDICO-POLÍTICO	80
IX - BIBLIOGRAFIA		

APRESENTAÇÃO

O papel do Vereador é, certamente, um dos assuntos que deve ser tratado como prioridade pelos legisladores municipais. Refletir acerca da relevância do seu trabalho para a consolidação da democracia e para o fortalecimento dos municípios é condição precípua para o bom desempenho do mandato de Vereador.

É preciso que, conscientes da importância dessa reflexão, os legisladores municipais busquem um aperfeiçoamento cotidiano, que sirva de base para as suas ações e, conseqüentemente, para alcançar resultados positivos em seus projetos.

Pensando em contribuir para a capacitação dos Vereadores, a União dos Vereadores de Pernambuco, entidade representativa da classe no Estado, que nos últimos anos tem lutado incessantemente pelo fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, edita esta coletânea sobre o Papel do Vereador, baseada no material disponibilizado pelo *Portal Interlegis*, na seção destinada aos Vereadores.

A UVP entende que é preciso o fortalecimento da classe para que os Vereadores possam pleitear um espaço mais alargado de atuação junto às demais esferas do Poder. É preciso que a sociedade reconheça a importância daqueles que atuam mais próximos às comunidades e que, portanto, são os mais legítimos porta-vozes dos anseios da população. O trabalho do Vereador é extenso, englobando funções legislativas (elaboração, discussão e votação de leis e emendas), administrativas (administração da Câmara Municipal), judiciárias (julgamento das contas do Prefeito), propositivas e de assessoramento (formulação dos pleitos da comunidade junto ao Poder Executivo). A extensão das atribuições do Vereador gera a necessidade de capacitação permanente por parte dos que se dispõem a exercer tal função.

Estamos convictos de que, conhecendo de maneira sólida suas atribuições, seus direitos e deveres, podem os Vereadores e as Câmaras Municipais caminharem em sintonia com os demais Poderes rumo à modernização do Estado e à ampliação da democracia.

Não se trata de uma obra completa, em virtude da dinâmica que permeia o Direito e a Administração Pública. No entanto, esperamos estar contribuindo para o crescimento da formação dos Vereadores pernambucanos.

João Batista Rodrigues Presidente da UVP

I - O MUNICÍPIO

Neste momento da vida política brasileira, em que as mudanças profundas exigidas pela sociedade são possíveis de serem alcançadas, cresce muito o papel do Município, seja ele pequeno, médio ou grande.

É no Município que vive o cidadão. Tudo o que se puder fazer para melhorá-lo, redundará em benefício dele. E tudo o que se quiser fazer em prol do ser humano, passará, necessariamente, pelo aperfeiçoamento do Município.

Daí a profunda preocupação que temos tido com a situação atual deste ente da Federação.

A consolidação de um modelo democrático no Município implica, portanto, somar a capacidade política e o trabalho unitário do Prefeito, dos Vereadores e da população na resolução dos problemas concretos. Entretanto, não é suficiente que o Prefeito ou a Câmara queira ouvir a comunidade.

A população precisa estar organizada efetivamente através de todas as formas de associação, para que possa influir continuamente sobre a estrutura administrativa.

A participação do povo nas decisões administrativas atinge o auge num Município, quando os debates para a definição das ações políticas, sociais e econômicas contam com a presença organizada da comunidade. Isso significa implementar uma prática de informação constante da população, para que ela possa aferir os reais problemas de cada localidade, comparálos nos diversos bairros, vilas e distritos, urbanos e rurais, podendo assim contribuir com sua opinião e seu trabalho, consciente da correção das propostas aprovadas.

Cabe lembrar ainda que existem questões nacionais e estaduais que atingem todos os municípios. É preciso, então, esclarecer a comunidade que alguns dos principais problemas municipais dependem de uma solução em nível nacional ou estadual.

A democratização da gestão municipal levará, finalmente, à necessidade de modernizar a própria estrutura interna da administração, com maior participação dos funcionários na ação da Prefeitura, bem como sua valorização como servidores públicos.

A melhoria da condição de vida do povo brasileiro passa necessariamente pelo fortalecimento do Município e da comunidade local. De nada adianta um Governo Federal rico e poderoso, e uma nação pobre e sofrida.

O município forte e autônomo é a base de uma Nação livre, soberana e economicamente equilibrada.

II – COMENTÁRIOS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Sobre Constituição, República e Federação

2. O Município é Membro da República Federativa do Brasil

Constituição Federal – "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

```
I - a soberania;
```

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político."

O Município é membro da República Federativa do Brasil. Não está sujeito ao Governo Federal, nem subordinado ao Governo do Estado. É autônomo.

3. Os Símbolos Nacionais

(Constituição Federal, art. 13, §§ 1º e 2º)

São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, conforme dispõe o § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

O § 2º do mesmo artigo assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de símbolos próprios. O Vereador tem ampla liberdade para legislar sobre a adoção do símbolo do seu município, o qual, evidentemente, será representativo de sua cultura, de sua história, de seu progresso e de suas condições naturais.

4. O Que o Município Não Pode Fazer

Constituição Federal - "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

5. Competência Suplementar e Administrativa Comum

O art. 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre:

"I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

 III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistema de poupança, captação e garantia de poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da Polícia Federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sobre seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial."

Cabe observar, no entanto, que, de acordo com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, foi incluída como competência municipal "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A competência suplementar é exercida pelo município, no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade local.

Por constituir novidade constitucional, pressente-se que a competência suplementar do município poderia ser exercitada tão somente nos casos onde se fizer necessária em relação às normas da União e do Estado que interfiram no interesse municipal. Dentre outras, as referentes à desapropriação, águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, trânsito e transportes, licitação e contratação.

O artigo 23 da Constituição Federal contém a relação de atribuições de natureza administrativa que se incluem na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- "I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

 X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

6. Autonomia Municipal

(Constituição Federal – art. 29)

A autonomia do Município é assegurada:

– pela eleição do governo municipal: Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

7. Eleições Municipais

(Constituição Federal – art. 29, I, II e III)

O Município se autogoverna, tem governo próprio. São os eleitores do Município que o governam, indiretamente, por intermédio dos seus representantes eleitos – Prefeito e Vereadores.

Governo, em sentido amplo, são o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores. O Prefeito e o Vice-Prefeito constituem o Poder Executivo. E os Vereadores compõem o Poder Legislativo.

A eleição é por voto direto e secreto e simultâneo em todo o País.

O mandato é de quatro anos.

8. Intervenção nos Municípios

(Constituição Federal – art. 35 e 36)

Casos de intervenção

Excepcionalmente, o Estado pode intervir no Município.

A intervenção no Município somente pode ocorrer em quatro casos:

- falta de pagamento de dívida fundada, dívida pública por dois anos seguidos, sem motivo de força maior, sem justificação;
- não prestação de contas devidas, na forma da lei;
- falta de aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- descumprimento de princípios fixados na Constituição Estadual ou para execução de lei, ordem ou decisão judicial mediante representação acolhida pelo Tribunal de Justiça.

8.1. Especificações do Decreto de Intervenção

O decreto de intervenção do Governador de Estado especificará, necessariamente, a amplitude, as condições e o prazo da intervenção.

O decreto intervencionista será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa vinte e quatro horas depois de editado.

A Assembléia, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente.

9. Criação de Município

(Constituição Federal – art. 18, § 4º)

A criação de Município far-se-á por lei estadual, obedecidos os requisitos determinados por lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Cria-se o município por incorporação, fusão ou desmembramento.

- **Incorporação** é união de um ou mais Municípios para formar um outro, desaparecendo os Municípios antigos.
- Fusão é anexação de dois ou mais Municípios para formar um outro, desaparecendo os Municípios antigos.
- Desmembramento é a desanexação de parte de Município para criar um novo, continuando a existir o Município de onde surgiu o outro.

10. Criação de Distrito

(Constituição Federal – art. 30, IV)

Compete ao Município criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual.

A criação, a organização e a supressão de distritos procedemse por lei municipal.

A lei municipal, porém, há de observar a lei estadual. É a lei estadual que especifica as condições para criar, organizar e suprimir distritos, tais como nome, população, eleitorado, renda, fixação de limites, indicação do local onde será a da vila, processo de votação, consulta plebiscitária.

A lei estadual disciplinará ainda: a fusão de distritos (juntar um a outro distrito, para formação de um novo); a incorporação (anexar um distrito – suprimindo-o – a outro distrito); o desmembramento do distrito (desanexação de parte de um para criar um ou mais de um distrito).

A lei municipal cumpre, pois, as condições estabelecidas pela lei estadual.

11. Competência do Município

(Constituição Federal - art. 30)

Compete ao Município:

"I – legislar sobre assuntos de interesse local;

 II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

 V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

11.1. Competência Legislativa do Município

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber e instituir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), de sua competência.

Legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

O Poder Executivo (Prefeito) e o Poder Legislativo (a Câmara de Vereadores) elaboram as leis, seguindo o rito estabelecido pelo processo legislativo.

O Município tem:

- a competência privativa, exclusiva, própria, que é de legislar sobre assuntos de interesse local, sobre a instituição de tributos de sua competência;
- a competência concorrente, complementar, que é a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Por exemplo, trânsito e transporte são disciplinados pela União e pelo Estado; mas, nos centros urbanos e nas estradas municipais, é o Município que regula a mão e contramão, as vias preferenciais, os locais de parada, os estacionamentos;
- a competência comum com a União e os Estados.

A lei municipal, que trata de matéria definida pela Constituição Federal ou Constituição Estadual como sendo da competência do Município, não pode ser alterada por lei federal nem por lei estadual. Embora seja lei municipal, é superior, nessa hipótese, às leis estadual e federal. Está, apenas, sujeita à apreciação do Judiciário como, por igual, estão sujeitas também a lei estadual e a lei federal.

12. Princípios da Constituição Federal - art. 29

Cumpre ao Município obedecer princípios estabelecidos, expressamente, na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Os princípios determinados pela Constituição Federal são:

- I eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição.
- IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- V remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente;
- VI inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante Tribunal de Justiça;

 IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII – perda do mandato do Prefeito.

13. Princípios da Constituição Estadual

A Constituição do Estado relaciona os seus princípios, cabendo ao Município observá-los.

14. Administração Pública Municipal: Princípios

(Constituição Federal - art. 37)

A administração pública municipal rege-se pelos mesmos princípios disciplinadores da administração federal e da administração estadual que são:

- legalidade, cumprimento de normas legais;
- impessoalidade, n\u00e3o distinguir pessoas, nem para favorecer nem para prejudicar;
- moralidade, a meta é o bem comum, o bem-estar coletivo;
- publicidade, ampla e notória, é a transparência dos atos municipais.

E ainda:

 acesso aos cargos, empregos e funções públicas de todos os brasileiros;

- exigência de concurso para investidura em cargo ou emprego público;
- contratação por tempo determinado para serviços temporários;
- proibição de propaganda para promover pessoalmente a autoridade;
- punição da desonestidade (improbidade) administrativa com a suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e a perda do cargo ou função pública.

15. Servidores Públicos Municipais

(Constituição Federal – art. 39)

Os servidores municipais têm direitos notoriamente assegurados e que devem ser cumpridos.

O servidor municipal tem direito:

- ao salário mínimo;
- à irredutibilidade do salário;
- à garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- ao décimo terceiro salário;
- ao salário noturno superior ao diurno;
- ao salário-família;
- à duração (jornada) do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- ao repouso semanal remunerado;
- à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do trabalho normal;
- à licença gestante;
- à licença-paternidade;
- à proteção do trabalho da mulher;

- à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- à associação sindical;
- à greve.

O limite máximo da remuneração dos servidores é o valor percebido, em espécie, pelo Prefeito.

15.1. Servidor Público no Exercício do Mandato Eletivo

(Constituição Federal - art. 38)

O servidor público:

- no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á do cargo,
 e optará por uma remuneração: a do cargo ou do mandato;
- no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, acumulará o cargo, o mandato e as remunerações de ambos; não havendo compatibilidade de horário, afastar-se-á do cargo e optará por uma das remunerações.

Em qualquer caso, contar-se-á o tempo de serviço, menos para promoção por merecimento.

16. Receitas do Município

- O Município aufere dinheiro:
- de fonte própria, decorrente de tributos;
- do Governo Estadual, da participação:
- a) de 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território – IPVA;
- b) de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias ICM;
- c) de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; (Constituição Federal art. 158, III e IV, combinado art. 189, § 3°).

- do Governo Federal, da participação:

- a) no Imposto de Renda pago pelo Município;
- b) de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural IPTR. (Constituição Federal art. 158, I e II, combinado art. 159, I, b)

Se o Município o produzir, terá 70% da arrecadação sobre ouro, definido em lei como ativo financeiro.

17. Tributos do Município

(Constituição Federal – art. 156)

Cabe ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Os **impostos** da competência do Município são:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- b) Imposto de Transmissão inter vivos sobre Bens Imóveis ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISS.

As **taxas** são cobradas por serviço prestado pelo Município ou mesmo disponíveis ao contribuinte, como de limpeza e de licença.

A **contribuição de melhoria** é cobrada em decorrência de obras públicas que valorizam as propriedades particulares.

18. Participação do Município nos Tributos da União

(Constituição Federal - arts. 158, 159)

Pertencem aos Municípios:

- o Imposto de Renda incidente na fonte pago pelo município ou por entidades municipais – IR;
- cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural ITR.

A União entregará aos Municípios vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A União transferirá ainda ao Município setenta por cento do que arrecada do imposto sobre ouro, produzido no respectivo Município e definido em lei como ativo financeiro.

19. Participação do Município nos Tributos do Estado

(Constituição Federal – art. 158, III e IV)

Pertencem aos Municípios:

- cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, licenciados em seus territórios;
- vinte e cinco por cento sobre os dez por cento recebidos pelo Estado do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, arrecadado pela União;
- vinte e cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

20. Limitações ao Poder de Tributar

(Constituição Federal - art. 150)

Há limitações, protetoras dos contribuintes, ao poder de tributar.

Assim é que o Município há de obedecer às garantias constitucionais:

- da legalidade, a exigência ou aumento de tributo somente é válida mediante lei;
- da igualdade, que obriga ser o tributo igual para pessoas iguais, sem discriminação;
- da anterioridade, pois a lei n\u00e3o pode autorizar a cobrança ou aumento de tributos de fatos que a antecederam;
- do confisco, porque vedada a utilização de tributo para apreensão de bens, para reparação de crime, como pena ou castigo;

- da limitação do tráfego de pessoas ou de bens, proibidos tributos intermunicipais;
- da imunidade, ou seja, é vedado instituir impostos sobre templos religiosos, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, livros jornais e periódicos;
- da uniformidade, o tributo deve alcançar toda a área do Município, sem distinção.

21. Divulgação dos Recursos Recebidos

(Constituição Federal - art. 162)

- O Município divulgará:
- a) os montantes de cada tributo arrecadado;
- b) os recursos recebidos, com os valores dos tributos que lhe forem transferidos, pela União e pelo Estado.

Há de ser observado o prazo de até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação.

22. Receita Vinculada

(Constituição Federal – art. 212)

O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita dos impostos municipais e das quotas dos impostos que recebe, transferidos pela União e pelo Estado respectivo, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

23. Orçamento do Município

O orçamento fixa a despesa e prevê a receita.

A lei do orçamento é de iniciativa do Poder Executivo.

As emendas ao projeto de lei de orçamento devem indicar a fonte de recursos e somente serão admitidos se provenientes de anulação de despesa correspondente.

A anulação não pode incidir sobre dotações de pessoal e serviço da dívida.

É admissível emenda para corrigir erro ou omissão.

23.1. Planejamento Municipal: Orçamento Plurianual

É de se convir que o Município haverá de elaborar o seu planejamento que consistirá, por certo, na execução do projeto e obras ou serviços, por mais de um exercício financeiro.

Assim, elaborará planos plurianuais aprovados por lei.

A elaboração do planejamento far-se-á com a cooperação de associações representativas.

23.2. Cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal

(Constituição Federal - art. 29, XII)

Associações representativas devem cooperar no planejamento municipal.

As associações são representativas de segmentos da comunidade, de bairros, de classes da sociedade, de profissionais liberais, de produtores rurais, de industriais, de comerciantes, de empresários, de servidores públicos, de operários e de empregadores (sindicatos).

Lei municipal definirá:

- a) quais são os critérios que habilitam as associações representativas a cooperar no planejamento municipal, e
- b) indicará em que consiste a cooperação, como por exemplo, sobre apresentação do projeto de planejamento, sobre emendas à proposta, sobre a participação na discussão e na votação do plano.

24. Microempresas

(Constituição Federal – arts. 170, IX, e 179)

Deve o Município dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento diferenciado para incentivá-las.

São incentivos à simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, estabelecidas em lei.

Está expresso que, para a aplicação da norma constitucional, é necessária lei ordinária para definir microempresa e empresas de pequeno porte e estabelecer qual a simplificação das obrigações.

25. Turismo

(Constituição Federal - art. 189)

O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

26. Política Urbana

(Constituição Federal – art. 182)

A política de desenvolvimento urbano é fixada em lei definidora de diretrizes gerais.

É obrigatório plano diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

O plano diretor é aprovado pela Câmara Municipal.

27. Seguridade Social

(Constituição Federal - arts. 194 e 195)

A seguridade social compreende a saúde, a previdência e assistência sociais asseguradas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, mediante contribuições arrecadadas de empregadores, de trabalhadores e concursos de prognósticos (loterias).

28. Saúde Pública

(Constituição Federal – arts. 198, parágrafo único, e 200)

Cuidar-se-á da saúde, no Sistema Único da Saúde – SUS, financiado com recursos auferidos para a seguridade social.

29. Educação Pública

(Constituição Federal - art. 211)

O Município organizará o seu sistema de ensino em colaboração com os sistemas do Estado e da União.

A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para desenvolvimento do seu sistema de ensino e para atendimento prioritário à escolaridade obrigatória no ensino fundamental e pré-escolar.

29.1. Aplicação Mínima

(Constituição Federal - art. 212)

O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

III – A CÂMARA MUNICIPAL

1. Câmara Municipal

A Câmara Municipal, como designa a Constituição Federal, é também chamada de Câmara de Vereadores.

2. Sede

A Câmara Municipal tem de ter sede, que pode ser no prédio da Prefeitura, ou em outro prédio. É na sede que, necessariamente, reúne-se a Câmara para realização de suas sessões e a prática de todos os seus atos.

3. Composição

(Constituição Federal - art. 29, IV, a, b e c)

A Câmara Municipal é constituída de, no mínimo, nove Vereadores e, no máximo, cinquenta e cinco.

O número de Vereadores é proporcional à população do Município, assim:

- mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes.
- mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

4. Instalação

(Constituição Federal - art. 29, III)

Instalar-se-á a Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição municipal, data considerada o início da **legislatura**.

Em início da legislatura, a Câmara reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e para eleger a Mesa da Câmara. Suspende, em seguida, os seus trabalhos para reiniciá-los em data fixada no Regimento Interno.

5. Legislatura

Legislatura é todo o período do mandato - quatro anos.

6. Sessão Legislativa

Sessão Legislativa é o período anual.

7. Reunião

A Câmara Municipal poderá reunir-se, anualmente, em dois períodos: um no primeiro semestre do ano e outro no segundo semestre, ficando em recesso entre os mesmos.

8. Convocação Extraordinária

A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente, durante o recesso, fora do período normal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

A convocação extraordinária far-se-á:

- pelo Prefeito Municipal
- pelo Presidente da Câmara Municipal;
- a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

9. Regimento Interno

O Regimento Interno disciplina todas as atividades da Câmara, É documento essencial, imprescindível ao seu funcionamento. É a **lei interna** definidora das atribuições dos órgãos da Câmara, do Processo Legislativo, da tramitação dos documentos sujeitos à apreciação da Casa. Uma **resolução** aprova o Regimento Interno.

10. Órgãos

A Câmara Municipal funciona com os seguintes órgãos:

- Plenário que é soberano, decide;
- Comissões que opinam, emitem parecer;
- Mesa que dirige a Casa;
- Bancadas de diversos partidos;
- **Líderes** que falam pelas bancadas.

Há ainda a Secretaria da Câmara, que cuida da parte administrativa, e pode haver a Tesouraria que cuida da parte financeira.

10.1. Mesa

A Mesa da Câmara é eleita pelos Vereadores.

É a Mesa que dirige a Casa.

É a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno que definem:

- o número de membros da Mesa e Presidente, Vice-Presidente (ou mais de um), Secretário (ou mais de um);
- a modalidade de voto para eleição descoberto, nominal, simbólico ou secreto.
- o quórum maioria simples, maioria absoluta ou de dois terços;
- a duração do mandato;
- a possibilidade de reeleição.

10.2. Plenário

O Plenário compõe-se de todos os Vereadores. É o órgão maior da Câmara. É a própria Câmara. Expressa o Poder Legislativo Municipal. É o plenário que vota as proposições, projetos, requerimentos, emendas.

É o Plenário que autoriza empréstimos, convênios, que julga as contas do Prefeito, que julga o Prefeito e o Vereador.

10.3. Comissões

Cabe ao Regimento da Câmara estabelecer as Comissões a serem instituídas, fixar a sua composição, regular a sua instalação e definir as suas atribuições e funcionamento.

10.3.1. Espécies de Comissões

A Câmara tem **Comissões Permanentes** e **Comissões Temporárias**. As Comissões Permanentes têm vigência duradoura, ultrapassam as legislaturas. Apreciam matérias submetidas ao seu exame.

Comissões Permanentes são as Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Economia e de Finanças, a Comissão de Agricultura, e a Comissão de Educação, entre outras.

As Comissões Temporárias têm vida curta, encerram-se na legislatura. Têm um objetivo determinado.

São Comissões Temporárias: as Comissões Especiais, que fazem estudo de determinado assunto; as Comissões de Inquérito, que apuram fato determinado e em prazo certo, e as Comissões Externas, que representam externamente a Câmara.

10.3.2. Competência

Cabe à Comissão , na área de sua competência, dar parecer às **proposições**.

10.3.3. Composição

A Composição das Comissões faz-se adotando-se o critério de proporcionalidade visando, tanto quanto possível, à representação de todas as bancadas.

10.3.4. Indicação

São os **líderes** que indicam os membros de sua bancada para titulares e suplentes das Comissões.

10.3.5. Reuniões

As reuniões das Comissões, como as sessões do Plenário, podem ser: **públicas** ou **secretas, ordinárias** ou **extraordinárias**.

10.4. Bancadas

Os Vereadores organizam-se em bancadas que reúnem os Partidos com representação na Câmara.

10.5. Líderes

Cada bancada tem o líder que a representa.

O processo de escolha – aclamação ou voto –, a modalidade de voto – descoberto ou secreto –, a duração do mandato, tudo isso é da competência da própria bancada.

O Prefeito pode indicar o líder da bancada, mas tal indicação poderá ser ou não acatada.

11. Funções

11.1. Funções Legislativas

A Câmara, no exercício de funções legislativas, participa da elaboração de emendas, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções. Têm, os seus membros, o direito de aprovar ou rejeitar projetos, de aprovar ou rejeitar veto do Prefeito.

11.2. Funções Fiscalizadoras

(Constituição Federal - art. 31)

É de competência da Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo – Prefeito e Secretários Municipais –, incluídos os atos da administração indireta.

A Câmara exerce ainda função fiscalizadora mediante requerimento de informações sobre a administração, mediante a criação de Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado, mediante a convocação de autoridades para depor.

11.3. Funções Administrativas

A Câmara exerce função administrativa na organização dos seus serviços, tais como composição da Mesa, constituição das Comissões, estrutura organizacional de sua secretaria.

11.4. Funções Judiciárias

A Câmara Municipal exerce função do Poder Judiciário, pois processa e julga:

- o Prefeito Municipal
- os Vereadores

A pena imposta ao Prefeito é a decretação do **impeachment** – **perda do mandato** – e, ao Vereador, também a **perda do mandato**.

11.5. Funções de Assessoramento

A Câmara exerce função de assessoramento, ao votar **indicação**, sugerindo ao Prefeito medidas de interesse da administração como, entre outras, construção de escolas, aberturas de estradas, limpeza pública, assistência à saúde, etc...

12. Sessões

As sessões são: **ordinárias**, as realizadas nos dias e horas marcadas pelo Regimento Interno; **extraordinárias**, as realizadas em dia e hora diferentes das sessões ordinárias; e **especiais**, as realizadas para homenagens e comemorações.

A sessão é pública, mas excepcionalmente é secreta, convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador ou de comissão, declarando a finalidade da sessão, aprovado pelo Plenário. A votação do requerimento é em sessão secreta.

13. Número de Quórum

- Para abertura da Sessão

O número mínimo de presenças para abertura de sessão é determinado pelo Regimento Interno e pode ser inferior à maioria absoluta: por exemplo, um terço dos membros da Câmara ou mesmo menos.

Para deliberação

O número para deliberação é fixado pelo Regimento Interno que, aliás, cumpre a Lei Orgânica do Município.

É pacífico deliberar-se com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

A deliberação pode ser:

- por maioria relativa dos membros da Câmara;
- por maioria absoluta dos membros da Câmara;
- por dois terços dos membros da Câmara.

Maioria relativa é qualquer número desde que esteja presente a maioria absoluta.

Maioria Absoluta é metade mais um da totalidade dos membros da Câmara, se constituída de número par; ou o número inteiro imediatamente superior à metade, se constituída de número ímpar.

- a) Exemplo de número par: $10 \div 2 = 5 + 1 = 6$, que é a maioria absoluta de 10.
- b) Exemplo de número ímpar: $11 \div 2 = 5.5 + 0.5 = 6$, que é a maioria absoluta de 11

14. Câmara em Juízo

Para ingressar em juízo, a Câmara deverá, através de resolucão, delegar poderes a seu Presidente para fazê-lo.

E o Presidente, em nome da Câmara, passa procuração a advogado.

IV - O VEREADOR

Vereador é sinônimo de EDIL.

Vereador é a "pessoa que verea", ou seja, é o cidadão eleito para cuidar da liberdade, da segurança, da paz, do bem-estar dos munícipes.

Verea é do verbo verear, que significa administrar, reger, governar.

1. Candidatura

1.1. Escolha pela Convenção

O eleitor, para ser Vereador, precisa ser candidato; para ser candidato, precisa ser escolhido pela convenção do partido; para ser escolhido pela convenção do partido, precisa inscrever-se, assinando declaração em que consente ser candidato e apresentando prova de domicílio eleitoral e filiação partidário, nos prazos legais.

1.2. Registro de Candidatura

Escolhido candidato, precisa registrar a candidatura; para registrar a candidatura na Justiça Eleitoral, precisa ter condições de elegibilidade e estar elegível.

1.3. Condições de Elegibilidade

(Constituição Federal - art. 14, § 3º, I a VI, d)

São condições de elegibilidade:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no pleno exercício dos direitos políticos, portanto, não condenado pela justiça criminalmente;
- c) ser eleitor;
- d) ter domicílio eleitoral, nos prazo de lei (tem sido, no máximo, de um ano), na circunscrição;
- e) ser filiado a partido político no prazo legal (tem sido, no máximo, de seis meses);
- f) ter idade mínima de dezoito anos (contados da data do registro da candidatura).

1.4. Elegibilidade

Elegível é o candidato:

 que não seja parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, do Prefeito em exercício, dentro dos seis meses anteriores ao pleito;

- que não exerça funções, cargos ou empregos, definidos em lei complementar, como comprometedores da normalidade e legitimidade das eleições;
- que não se utilize do poder econômico.

1.5. Funcionário Público

O servidor público municipal afasta-se do cargo, sem perda da remuneração, até três meses anteriores ao pleito - Lei Complementar nº 064 de 18.05.90.

2. Eleição

Para eleger-se, o candidato precisa ter votos suficientes.

A votação que possibilita a eleição é: primeiro, o partido sob cuja legenda o eleitor se inscreve ter quociente eleitoral, e, segundo, a ordem de votação do candidato.

Se o partido fez três Vereadores, o candidato está eleito se estiver entre os três mais votados.

2.1. Número de Vereadores

O artigo 29, inciso IV da constituição Federal, estabelece a proporcionalidade como critério para fixar o número de vereadores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adotou os cálculos que devem ser seguidos em todo o país: divide-se o total máximo de habitantes pelo máximo de Vereadores e o resultado é o número que servirá de referência. Um milhão dividido por 21 dá 47.619 - assim, nesta faixa a proporcionalidade é de um vereador para cada grupo de 47.619 habitantes.

Municípios com esta população terão o mínimo constitucional de 9 Vereadores. Para criar mais uma vaga, a cidade precisa ter de 47.620 a 95.238 habitantes, e assim por diante.

Baseado na decisão do STF, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) baixou resolução reduzindo o número de Vereadores em todo país, em 2004, retirando do município a autonomia de decidir o número de respresentantes da Câmara Municipal.

O cálculo do número de Vereadores deve ter como base os dados populacionais do censo mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.2. Sistema Proporcional

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - arts. 106 a 112

A eleição dos Vereadores é pelo sistema proporcional, que leva em conta o número de votos de cada partido ou coligação.

É assim:

- a) acha-se, primeiro, o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos - que são os votos dados a todos os candidatos, os votos dados às legendas de todos os partidos ou coligação e os votos em branco - pelo número de lugares a preencher;
- b) encontra-se, depois, o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos de cada partido ou coligação - ou seja, a soma dos votos dados aos candidatos de cada partido mais a soma dos votos em suas legendas - pelo quociente eleitoral;
- c) os lugares que não forem preenchidos serão distribuídos, dividindo-se o número de votos de cada partido - dos candidatos e das legendas - pelo número de lugares que obteve mais um, cabendo o lugar disputado ao partido que apresentar a maior média;
- d) se houver ainda vaga a ser preenchida, repetir-se-á a ope-ração.

Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação, quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um dos candidatos tenha recebido.

Em caso de empate estará eleito o candidato mais idoso.

Exemplo: houve, no município, 37.266 votos válidos, assim distribuídos:

Votos dados a todas as legendas de partido ou de coligação...347

Votos em branco 465

Total......37.266

(Desprezam-se os votos nulos)

Câmara Municipal com 11 Vereadores

Alínea a - quociente eleitoral

O quociente eleitoral é $37.266 \div 11 = 3.388$

(Despreza-se a fração, se igual ou inferior a meio, e equiparase a um, se superior a meio)

Alínea b - quociente partidário

A coligação obteve 8.933 votos

O partido B obteve 6.989 votos

O partido C obteve 1.925 votos

Eleição dos candidatos: divisão do quociente eleitoral pelo quociente partidário.

Agora divide-se pelo quociente eleitoral - 3.388 - o número de votos de cada partido ou coligação que alcançou o quociente eleitoral.

(O partido C está afastado por não haver alcançado o quociente eleitoral)

Assim:

Partido A $18.954 \div 3.388 = 5$

Coligação $8.933 \div 3.388 = 2$

Partido B $6.989 \div 3.388 = 2$

(Despreza-se a fração.)

O Partido A elegeu, nesta primeira operação 5 Vereadores

A coligação elegeu 2 Vereadores

O partido B elegeu 2 Vereadores

Soma 9 Vereadores

Alínea c - eleição dos lugares não preenchidos na primeira operação:

Votos da coligação 8.933 \div 3 (2 + 1) = 2.977

Votos do partido B $6.989 \div 3 (2 + 1) = 2.329$

O Partido A, por apresentar a maior média, elegeu mais 1 Vereador, faltando o preenchimento de 1 vaga.

Alínea d - repetição da operação anterior.

Votos da Coligação......8.933 ÷ 3 = 2.977

Coube à coligação a última vaga de Vereador.

A Câmara ficou assim constituída:

Partido A 6 Vereadores

Coligação 3 Vereadores

Partido B 2 Vereadores

3. Eleitos

3.1. Proclamação

Compete à Junta Eleitoral, concluída a apuração, dirimidas as dúvidas, totalizando os votos apurados, somados os votos válidos - dados aos candidatos, às legendas e os em branco - , determinado o quociente eleitoral e o quociente partidário, fazer o cálculo respectivo e proclamar os eleitos.

3.2. Diplomação

Os candidatos eleitos receberão diploma da Junta Eleitoral.

3.3. Término dos Mandatos Municipais

Os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores encerrar-se-ão no dia da posse dos eleitos, a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

3.4. Posse dos Eleitos

(Constituição Federal - art. 29, III)

A posse dos candidatos eleitos dar-se-á também no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, na mesma data em que se encerram os mandatos da legislatura anterior.

4. Exercício do Mandato

4.1. Posse

O Vereador tem prazo para tomar posse, assim como o suplente convocado, sob pena de perda do mandato, declarada pelo Presidente da Câmara.

Ao assumir, o suplente não exerce o cargo do Vereador que está substituindo na Mesa ou na Comissão.

4.2. Impedimentos e Incompatibilidades

(Constituição Federal - art. 29, VII, combinado com os arts. 54 e 55)

Os Vereadores estão sujeitos a proibições e incompatibilidades, no que couber, válidas para os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mando público eletivo.

Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos incisos anteriores;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa.

4.3. Inviolabilidade do Vereador

(Constituição Federal - art. 29, VI)

O Vereador não pode sofrer qualquer processo pelas suas opiniões, palavras e votos, contanto que esteja:

- no exercício do mandato;
- na área do município em que exerce o mandato.

Infrações Penais

Entretanto, fora da vereança, está sujeito a processo e condenação pela prática de infração penal como qualquer cidadão, mesmo na jurisdição do município. Como, por igual, estando fora do município, não tem proteção da inviolabilidade.

4.4. Direitos e Deveres do Vereador

O Vereador, no exercício do mandato, tem uma série de direitos e deveres, entre eles:

- 1 apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- 2 apresentar projetos de lei ordinária e de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução;
- 3 fazer requerimentos, escritos ou verbais;
- 4 sugerir indicações;
- 5 interpor recursos;
- 6 emitir pareceres, escritos ou verbais;
- 7 oferecer emendas;
- 8 usar da palavra, no Plenário:
 - a) para falar sobre assunto de sua livre escolha;
 - b) para discutir qualquer proposição;
 - c) para encaminhamento de votação das proposições;

- d) para suscitar questões de ordem;
- e) para contraditar questão de ordem;
- f) para apartear;
- g) para relatar proposições;
- h) para formular requerimentos verbais;
- i) para reclamação;
- 9 votar e ser votado para a eleição da Mesa e para escolha da direção das comissões de que participa;
- 10 julgar as contas do Prefeito;
- 11 julgar o Prefeito e Vereador em determinadas infrações;
- 12 fiscalizar os atos de Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;
- 13 ser investido em cargos como de Secretário Municipal, por exemplo -, sem perda do mandato;
- 14 tem ainda direito à licença para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.
- 15 assiduidade, comparecer às sessões do Plenário e das comissões;
- 16 cortesia, tratar com urbanidade os colegas;
- 17 dedicação ao trabalho legislativo, dele participando no Plenário e nas comissões:
- 18 atenção aos eleitores, nos pleitos coletivos como individuais;
- 19 probidade política e administrativa, imune aos desvios do mandato, ou seja, ter conduta retilínea.

É dever, ainda, do Vereador, lutar pela construção e funcionamento de escolas, construção e funcionamento de hospitais e postos de saúde, abertura de estradas, pavimentação de vias públicas urbanas, perfuração e funcionamento de poços tubulares, abastecimento de água, instalação de energia elétrica. Cabe ao Vereador cobrar do Prefeito a divulgação, até o último dia do mês seguinte ao da arrecadação, dos valores dos impostos, taxas e contribuição de melhoria recebidos, bem como todos os outros recursos passados ao município.

4.5. Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

(Constituição Federal - art. 29, V)

É a Câmara Municipal que fixa a remuneração de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais e Vereadores.

A fixação da remuneração ocorre até a última sessão legislativa (último ano) do mandato para viger na legislatura seguinte.

Antes da eleição: para evitar que, conhecido o resultado do pleito, o Vereador reeleito sofra o constrangimento de votar em causa própria.

A remuneração do Vereador é disciplinada pelo art.29, VI da Constituição Federal, mantendo uma relação direta com a população do município, variando entre 20% e 75%, do subsídio do Deputado Estadual

4.5.1. Servidor Público

(Constituição Federal - art. 38)

O Servidor público, investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horário, acumulará as vantagens do seu cargo, emprego ou função com a remuneração do mandato; se não houver compatibilidade de horário, optará por uma das remunerações.

4.6. Convocação de Suplente

Se o Vereador muda de partido e se afasta do mandato, é convocado o suplente do partido no qual ambos se elegeram, e não o suplente do novo partido do Vereador.

O suplente não exerce o cargo de Vereador substituído na Mesa ou na direção de Comissão.

4.7. Perda de Mandato

(Constituição Federal - art. 29, VII, combinado com art. 55, §§ 2º e 3º)

Há perda de mandato:

- declarada pela Mesa; ou
- decidida pelo Plenário.

É declarada pela Mesa a perda de mandato nos casos de ausência injustificada às sessões da Câmara, de perda ou suspensão dos direitos políticos e sentença da Justiça Eleitoral.

A decisão deve ser por voto secreto, dependendo do Regimento Interno ou da Lei Orgânica do Município, e maioria qualificada.

Em todos os casos, é indispensável assegurar-se ampla defesa.

4.8. Renúncia

A renúncia do Vereador há de ser por escrito, dirigida à Mesa, sob protocolo, tornando-se efetiva depois de lida na primeira sessão ordinária da Câmara.

O Presidente, em sessão, declara a renúncia.

V - A ELABORAÇÃO DA LEI

A elaboração de uma lei, isto é, a apresentação de um projeto com o objetivo de transformá-lo em ato normativo, pressupõe alguns pontos básicos: a **iniciativa** do processo, a **discussão** do projeto, sua **votação**, a **sanção**, ou o **veto** ou a **promulgação**, e a **publicação**.

A iniciativa diz respeito a quem cabe dar início ao processo. No caso presente, o Prefeito, o Vereador, a comissão da Câmara ou 5% do eleitorado. Há casos em que compete exclusivamente ao Prefeito apresentar o projeto. São os que criam empregos, cargos e funções públicas no Executivo, aumentam vencimentos ou a despesa pública. O Vereador deve estar atento, pois, para não submeter um projeto de lei fora de sua competência legislativa, que não é pouca.

1 - A lei ordinária

Logo que apresentado, o projeto é lido e distribuído às comissões permanentes, ocasião em que tem início a fase de **discussão**. Cada Comissão examinará o aspecto formal e o conteúdo da matéria, emitindo seu parecer, para análise do plenário da Câmara.

Após remessa ao plenário, o projeto é **discutido** e **votado**. Se aprovado, será enviado para **sanção** (pelo Prefeito) ou **promulgação** (pelo Presidente da Câmara). Quando vai à sanção, o projeto poderá ser vetado pelo Prefeito, no todo ou em parte. Se isso ocorrer, caberá ao Legislativo examinar o veto, dentro de um prazo estabelecido na Lei Orgânica. Derrubado o **veto**, o Prefeito disporá também de um prazo para sancionar a nova lei. Se ele não o fizer, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la.

Em qualquer dos casos, haverá sempre a **promulgação**, isto é, a lei é atestada, mediante assinatura, como existente, gerando a obrigação de ser cumprida.

A **publicação** é igualmente obrigatória e se justifica para que ninguém alegue ignorância para o não-cumprimento da lei.

A lei ordinária, no entanto, não é o único tipo de norma que pode ser apresentada pelo Vereador. Ela é apenas a mais comum e a mais genérica. Vejamos as outras.

1.1 - As demais normas

Além de lei ordinária, o processo legislativo municipal, compreende a elaboração de **emendas à Lei Orgânica**, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos.

Quando se percebe que determinado dispositivo da Lei Orgânica não vem atendendo o interesse público, ou quando houver necessidade de se criar um dispositivo novo, poderão ser propostas emendas a ela, por um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou então pelo Prefeito. Deverá ser votada em dois turnos e aprovada por dois terços de todos os Vereadores. Após aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara.

2 - Noções de técnica legislativa

Antes de elaborar um projeto de lei, convém observar os seguintes pontos:

- a) a quem compete a iniciativa da Lei (ao Prefeito, ao Vereador, à Mesa da Câmara Municipal):
- b) o projeto busca adaptar o que dispõe uma lei anterior (como, por exemplo, a Constituição ou lei federal, a Constituição ou lei estadual, a Lei Orgânica Municipal), ou trata-se de iniciativa original?
- c) o projeto atende o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, ou seja, ele se restringe a "assuntos de interesse local"?

Avaliados esses elementos, os assuntos deverão ser dispostos, de modo que:

- a) os assuntos gerais venham antes dos especiais;
- b) os assuntos mais importantes antecedam os menos importantes;
- c) os assuntos permanentes precedam os temporários;
- d) as minúcias apareçam apenas no final.

2.1. O estilo

Não se deve esquecer de que a idéia principal na elaboração de um projeto é que ele dê origem a uma lei tão clara e útil quanto possível. Ela deve ser de pronto entendimento, de modo a facilitar os que a consultem ou tentem emendá-la.

Desse modo, a boa disposição dos assuntos, a concisão, a clareza e a correção são elementos fundamentais para que o projeto dê origem a uma lei de aplicação precisa, sem dubiedade de interpretação.

Um texto de lei bem concatenado, com as idéias bem dispostas, torna possível uma rápida e fácil compreensão. Como regra geral, só se deve mudar de um assunto quando o anterior estiver esgotado. Se dois artigos ou parágrafos são semelhantes, devem ser enunciados de forma semelhante. A brevidade no enunciado de um dispositivo é importante, mas não se pode abusar dela. Um texto conciso não necessita ser telegráfico, pois uma redação muito resumida pode prejudicar a clareza. Por outro lado, o excesso de palavras dificulta a compreensão, além de ser um dos maiores responsáveis pela leitura enfadonha.

As ordens inversas e os períodos longos obscurecem o sentido, dando margem à dupla interpretação e ao entendimento errôneo do que se diz.

Um texto correto do ponto de vista gramatical e gráfico tornase mais claro, além de atender aos padrões da língua culta.

2.2. A forma verbal

Utilize o presente do indicativo. A lei pertence ao momento em que é lida, independentemente da data da sanção. É por isso que se emprega a fórmula "Esta lei **entra** em vigor na data de sua publicação", e não "**entrará** em vigor".

As formas "deve" e "não deve" refletem faculdade, e não obrigatoriedade. Não diga "o presidente **deverá impor** sanções aos faltosos", mas sim "o presidente **imporá** sanções aos faltosos", construção mais objetiva, que impede qualquer outra interpretação. Observe, igualmente, a força de uma afirmação imperativa como "ninguém tem o direito...", em comparação com "ninguém deverá ter o direito", de natureza meramente declaratória. Se o sentido o permitir, o singular deve ser empregado ao invés do plural. Assim, deve ser empregado "constituída e empossada a nova Mesa, extingue-se o mandato da anterior", em vez de "extinguem-se os mandatos da anterior", ou "é vedada qualquer despesa sem empenho prévio", em lugar de "são vedadas quaisquer despesas sem empenho prévio".

Se a mesma idéia pode ser expressa corretamente em forma afirmativa ou negativa, prefira a primeira. Assim, a afirmação "este artigo só se aplica ao maior de 65 anos" é preferível a "este artigo não se aplica ao menor de 65 anos". Ou "perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora do município" é mais apropriado que "perderá o mandato o Vereador que não residir no município".

2.3. A forma da lei

Uma lei não se redige como outro documento qualquer. Vamos examinar, por alto, os vários aspectos de uma lei.

O cabeçalho (preâmbulo) divide-se geralmente em epígrafe (nome e data), ementa (resumo do assunto), fórmula de promulgação (autoridade que manda entrar a lei em vigor) e ordem de execução (verbo que declara o mando de cumprimento - decreta, resolve, sanciona, promulga).

O **artigo** é uma oração sem sentido completo ou que se complementa em seus parágrafos, itens (ou incisos) e alíneas. Por exemplo:

"Art. 201. O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural. (caput do artigo)

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outras, as seguintes diretrizes: (parágrafo)

- I controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris; (item ou inciso)
- II organização, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação; (item ou inciso)
- III promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos; (item ou inciso)
- IV incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões". (item ou inciso)

2.4. Modelos de proposições

2.4.1. Projeto de lei

O ato fundamental da função legislativa é a lei. O projeto de lei é apresentado à Mesa da Câmara ou à Secretaria, cabendo ao autor o cuidado de verificar se a matéria de que trata é realmente de sua competência ou do Prefeito (competência legislativa). O projeto de lei complementar e o projeto de decreto legislativo seguem, do ponto de vista formal, a mesma estrutura do projeto de lei. O modelo a seguir é válido, pois, também para essas espécies.

Modelo

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2003

Ementa: Dá à atual Rua dos Canos a denominação de Rua Três de Maio e determina outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Passa a Rua dos Canos, localizada no bairro São João, a denominar-se Rua Três de Maio, em homenagem à data da instalação do Poder Legislativo no Brasil.

Art. 2º Anualmente, no dia 3 de maio, a Prefeitura Municipal realizará, na praça adjacente à rua, festividades cívico-estudantis destinadas a realçar o significado da efeméride.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No dia 3 de maio, comemora-se a instalação do Poder Legislativo no Brasil.

A história da humanidade tem demonstrado que a representação popular é o mais legítimo canal de encaminhamento das necessidades sociais.

Não só como homenagem, mas principalmente como reconhecimento pelo relevante papel desempenhado pelo Legislativo na recuperação e na preservação da democracia, julgamos do maior significado histórico para o município que um de seus logradouros públicos evoque data de tamanho realce.

Data

Vereador

2.4.2. Projeto de resolução

O projeto de resolução se destina a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara. O Regimento Interno é aprovado mediante resolução. As resoluções não estão sujeitas à sanção do Prefeito. São matérias de interesse interno da Câmara conceder licença a Vereador, extinguir mandato de Prefeito e Vereador, conceder férias aos servidores da Câmara, destituir membros da Mesa, julgar recursos de sua competência.

Modelo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2003

Ementa: Dispõe sobre a participação de delegados desta Câmara no IV Encontro dos Municípios Brasileiros.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

- Art. 1º A Câmara Municipal de ______ será representada no IV Encontro dos Municípios Brasileiros, a realizar-se em Brasília, de 18 a 21 de dezembro de 2003.
- Art. 2º A delegação fica autorizada a se entender diretamente com a Associação Brasileira de Municípios sobre assuntos pertinentes ao evento, obrigando-se a defender, na ocasião oportuna, os interesses de (nome do município).
- Art. 3º A delegação, após o regresso, apresentará relatório verbal ou escrito e suas conclusões sobre os principais eventos do II Encontro dos Municípios Brasileiros, especialmente aqueles que interessam à vida da comunidade.
- Art. 4º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementados se necessário.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A realização dos Encontros dos Municípios Brasileiros tem demonstrado ser um dos canais mais eficientes para a troca de informações e esclarecimentos de questões relevantes, que passariam despercebidas não fosse a possibilidade de interação intermunicipal proporcionada por eventos como esse.

A participação do município nos encontros anteriores redundou em reais benefícios para a comunidade, como, por exemplo, a possibilidade de se obterem recursos junto a órgãos públicos federais, graças ao esclarecimento acerca da tramitação e da documentação necessária aos pleitos.

Além do mais, o aperfeiçoamento da função legislativa se dá de forma imperativa, à medida que se pode adaptar a experiência de outros.

Desse modo, o comparecimento municipal no referido encontro, por meio de seus representantes, torna-se um imperativo da própria vontade modernizadora.

Data

Vereador

2.4.3. Emenda

É o instrumento utilizado quando se pretende corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos da Lei Orgânica, de projeto de lei ou de resolução. Pode ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

A **emenda supressiva** manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

A **emenda substitutiva** (não a confundir com o substitutivo) visa a alterar, substituindo, artigo, expressão ou palavra.

Mediante emenda aditiva, fazem-se acréscimos ao projeto.

E a **emenda modificativa** é aquela que se refere à redação do artigo, sem alterar a sua substância. Devem vir sempre acompanhadas de uma justificação.

A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Modelo de Emenda Supressiva

Nos termos do artigo "X" do Regimento da Câmara Municipal, suprima-se a expressão "de interesse local", constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 111, de 2003.

Justificação

A presente emenda supressiva tem por objetivo corrigir um vício flagrante, ainda não percebido pelo legislador, que possibilita, inclusive, dupla interpretação do sentido.

Ora, se o artigo em pauta diz respeito a diversas áreas do município, torna-se absurdo referir-se a "interesse local". Mais acertado seria "de interesse das comunidades envolvidas", expressão, no entanto, redundante.

Data

Vereador

Modelo de Emenda Substitutiva

Nos termos do artigo "X" do Regimento Interno da Câmara Municipal, substitua-se a expressão "edifícios públicos" por "obras públicas", constante do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 111, de 2003.

Justificação

O projeto de lei em tela refere-se a todo tipo de construção, e não apenas aos "edifícios", entendido o termo como "prédios". E como ficam as instalações de captação de água e de esgotamento sanitário? E as vias públicas e tantas outras obras necessárias ao bem da comunidade? Fugiram à competência fiscalizadora do município?

Por essa razão, julgamos conveniente substituir o termo específico por um mais abrangente que reflita o real sentido do Projeto.

Data

Vereador

Modelo de Emenda Aditiva

Nos termos do artigo "X" do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescente-se o seguinte parágrafo 3º do Projeto de Lei nº 111, de 2003:

"Art. 3°	
Parágrafo	10
Parágrafo	20

Parágrafo 3º O semáforo de que trata o artigo ficará desativado das 22h30min às 6h30min."

Justificação

O artigo em exame não estabelece o horário de funcionamento do semáforo a ser instalado na Praça João Paulo I.

É sabido que, a partir das 22 horas, o movimento de veículos e de pedestres é praticamente inexistente naquele logradouro, ressurgindo por volta das 7 horas, quando os trabalhadores da fábrica se dirigem ao local de trabalho.

Parece-me que os quebra-molas aludidos a serem construídos, conforme estabelece o artigo 2º, poderão servir como redutores de velocidade para os poucos veículos que trafegam à noite no local, protegendo, assim, os também poucos pedestres que por lá transitam.

Assim, e por medida de economia, nada impede que o semáforo permaneça desligado à noite.

Data

Vereador

Modelo de Emenda Modificativa

Nos termos do artigo "X" do Regimento Interno da Câmara Municipal, dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 111, de 1990:

40	
_	10

Parágrafo 1º A revogação a que se refere o artigo dar-se-á a partir da data de instalação da Comissão.

.....

Justificação

A presente emenda visa a corrigir uma impropriedade gramatical contida na redação original, sem afetar-lhe o sentido.

Data

Vereador

2.4.4. Substitutivo

O substitutivo é um projeto apresentado por Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto. Todos projetos de lei podem ter substitutivos, mas, em geral, os Regimentos Internos só permitem substitutivos na primeira discussão do projeto, devendo substituir a totalidade do projeto a ser apresentado uma só vez.

O substitutivo obedece à mesma forma do projeto.

2.4.5. Parecer

É uma opinião sobre assunto pendente de pronunciamento de órgão legislativo (comissão técnica) proferido por um Vereador, na qualidade de relator, como por exemplo parecer sobre projeto de lei dispondo acerca de criação de creche. O parecer pode ser favorável, pela rejeição ou pelo arquivamento (quando a matéria já foi atendida).

Modelo

PARECER Nº 7 - CSP, de 2003

Relator: Vereador

Da Comissão de Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei nº 19, de 2003, que dispõe sobre a criação de uma creche no Município.

O present	e Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo , visa à criação de uma creche de 50 lugares,
no terreno município.	doado, para este fim, pelo legítimo proprietário, ac

Histórico: O terreno encontra-se devidamente legalizado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme comprova a documentação em anexo.

Mérito: A matéria encerra medida de alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade.

Conclusão: Diante do exposto, a Comissão de Serviços Públicos é de parecer que o presente Projeto deve ser aprovado.

Data

Presidente,

Relator,

(Seguem-se as assinaturas dos demais membros da Comissão.)

2.4.6. Requerimento

O requerimento é geralmente adotado para pedir informações ao Prefeito, solicitar providências a autoridades estaduais e federais, convocar o Prefeito, incluir discurso ou publicação nos anais da Câmara, convocar sessões extraordinárias e tantos outros necessários ao processo legislativo.

Modelo 1

REQUERIMENTO Nº 29, DE 2003

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que este subscreve requer que, ouvido o plenário, seja convocado a comparecer a esta Câmara, conforme o disposto no inciso XIV do artigo 34 da Lei Orgânica, o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura, a fim de prestar esclarecimentos acerca do processo de distribuição de bolsas de estudo, em data e hora a serem fixadas.

Data

Vereador

Modelo 2

REQUERIMENTO Nº 30, DE 1989

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

Data

(Seguem-se as assinaturas dos requerentes.)

Modelo 3

REQUERIMENTO Nº 31, DE 2003

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

Requeremos urgência, nos termos do art. "X" do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2003.

Data

(Seguem-se as assinaturas dos requerentes).

2.4.7. Indicação

A indicação é a proposição que pede ou sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos estadual ou federal.

Modelo

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que esta subscreve requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a seguinte indicação:

Pede providências no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação faça cessar a cobrança irregular de taxas de matrícula nos estabelecimentos de ensino público.

Justificação

São do conhecimento de todos as exigências que vêm sendo feitas por parte de vários estabelecimentos de ensino do Estado cobrando determinada quantia a título de matrícula.

Os estabelecimentos de ensino público são gratuitos. Conseqüentemente, não podem, sob qualquer alegação, exigir o pagamento de matrícula dos pais de alunos neles matriculados.

Ocorre que muitos, além de exigirem o pagamento de matrícula, ameaçam os pais com a possibilidade de não matricular seus filhos, se o valor cobrado não for pago.

Em resposta a ofício que enviamos ao Governador do Estado, pedindo informações sobre a legalidade dessa cobrança, recebemos esclarecimentos no sentido de que não há amparo nessa exigência. S. Exa destacou que as escolas estaduais pedem, a título de colaboração, fixar uma contribuição destinada à Caixa Escolar, cuja finalidade é de auxiliar os alunos pobres.

Ora, tal contribuição é facultativa. Participa dela quem pode. Quem não possui condições não está obrigado ao pagamento.

No entanto, apesar dos esclarecimentos do Governador, os estabelecimentos de ensino na rede estadual continuam praticando a indevida cobrança de matrícula. Esta é a razão da presente indicação.

Municipio,	data.
Vereador	

2.4.8. Pedido de providências

O pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas aos órgãos públicos municipais.

Modelo

Exm^o Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que este subscreve requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal o seguinte pedido de providências:

Iluminação para a Rua Minas Gerais, Centro.

Justificação

Todas as vias públicas da região central do Município estão devidamente iluminadas, à exceção da Rua Minas Gerais, que permanece às escuras.

Ali estão localizadas centenas de habitações onde moram famílias de trabalhadores. A ausência de rede iluminação implica constante risco para os que trabalham à noite e para os que estudam em colégios noturnos.

Além do mais, com a onda de assaltos praticados quase todos os dias, em face da deficiência de policiamento, a iluminação pública poderia, em parte, minorar o problema.

Estou certo de que, em face da gravidade da situação, essa presidência estará sensível às razões do pedido.

Município,	data.
Vereador	

2.4.9. Moção

A moção é a proposição por meio da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o Município, Estado ou País.

Modelo

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que este subscreve requer que, após a tramitação regimental, seja consignado um voto de congratulações com o Sr. Pedro da Silva, pela sua investidura no honroso cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Requer ainda seja dado conhecimento ao ilustre Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Data

Vereador

2.4.10. Pedido de Informação ao Executivo

É um instrumento importante que o Vereador tem para fiscalizar as ações e atos do Poder Executivo. Através dele, o chefe do Poder Executivo é obrigado a prestar esclarecimento ou enviar documentos solicitados pelo Vereador.

Modelo

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

Requeiro à Mesa Diretora após o cumprimento das formalidades regimentais, com base no art. da Lei Orgânica do Município, seja solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que envie a esta Casa Legislativa:

- a) Cópia de processo licitatório nº 10/2003
- b) Justificativa para realização de dispensa de licitação...

Município, data.

Vereador

VII - DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO QUE REQUEREM LEGIS-LAÇÃO ESPECÍFICA A SER ELABORADA PELAS CÂMARAS MUNI-CIPAIS

Além dessas sugestões e de tantas outras que podem ser pouco a pouco descobertas pelo Vereador, graças à sua vivência diária com os problemas municipais, oferecemos uma relação de dispositivos da Constituição Federal que requerem legislação específica a ser elaborada pelas Câmaras Municipais.

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL	NORMA NECESSÁRIA	CONTEÚDO/OBJETO
Art. 5º, VI	Lei Municipal	Garantir proteção aos lo- cais de culto e suas li- turgias
Art. 5°, XXXII	Lei Municipal	Regular defesa do consumidor.
Art. 7º, XXV	Lei Municipal	Disciplinar assistência em creches e pré-escolas.
Art. 19, I	Lei Municipal	Disciplinar colaboração de interesse público entre entidades políticas e religiosas.

Art. 23, II a XII	Lei Municipal	Legislar sobre as maté- rias previstas.
Art. 29	Lei Orgânica Municipal	Dispor sobre a organiza- ção do Município.
Art. 30, III	Lei Municipal (leis distintas)	Instituir e arrecadar tri- butos; aplicar rendas; fi- xar prazo para prestação de contas e publicações de balancetes.
Art. 30, IV	Lei Municipal	Disciplinar criação, orga- nização e supressão de distritos.
Art. 30, V	Lei Municipal	Organizar serviços públicos de interesse local, especialmente o de transporte coletivo que tem caráter essencial.
Art. 30, VI	Lei Municipal(ver art. 212-art. 60 ADCT)	Dispor sobre programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
Art. 30, VII	Lei Municipal (ver art. 197)	Dispor sobre serviços de atendimento à saúde da população.
Art. 30, VIII	Lei Municipal	Promover o ordenamento territorial (uso do solo urbano).
Art. 30, IX	Lei Municipal	Proteger patrimônio histó- rico-cultural local.
Art. 31 e § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre fiscalização financeira e orçamentária do Município.
Art. 31 e § 3º	Lei Municipal	Dispor sobre normas para o exercício do direito de o contribuinte questionar contas do Município.

Art. 37; caput	Lei Municipal	Leis de organização ad- ministrativa.
Art. 37, I	Lei Municipal	Estabelecer requisitos para preenchimento de cargos públicos.
Art. 37, II	Lei Municipal	Especificar cargos de livre nomeação e exonera ção.
Art. 37, V	Lei Municipal	Prever casos e condições para exercício de cargos em comissão.
Art. 37, VI	Lei Municipal	Regular o direito de livre associação sindical do servidor público civil.
Art. 37, VIII	Lei Municipal	Reservar percentual dos cargos e empregos públicos para deficientes e definir critérios de sua admissão.
Art. 37, IX	Lei Municipal	Definir casos de contra- tação por tempo determi- nado e conceito de ex- cepcional interesse públi- co.
Art. 37, XI	Lei Municipal	Fixar limite máximo de re- muneração dos servido- res.
Art. 37, XVIII	Lei Municipal	Estabelecer conceito e forma de procedência da administração fazendária.
Art. 37, XIX	Lei Municipal	Criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública (lei específica para cada caso).

Art. 37, XX	Lei Municipal	Autorização legislativa para criação de subsidiárias das entidades mencionadas no item XIX e para a participação de qual quer delas em empresa privada. (Lei autorizativa específica para cada caso).
Art. 37, § 1º grafo	Lei Municipal	Regular a publicidade dos órgãos públicos.
Art. 37, § 3º	Lei Municipal	Estabelecer penalidades pela inobservância dos itens I e I do art. 37.
Art. 37, § 3º	Lei Municipal	Disciplinar reclamações contra prestação de ser- viço público.
Art. 37, § 4º	Lei Municipal	Estabelecer forma e gradação de punições para atos de improbidade administrativa.
Art. 39, § 1º	Lei Municipal	Instituir Regime Jurídico Único e planos de carrei- ra.
Art. 40, I	Lei Municipal	Especificar as moléstias que justificam aposenta doria com proventos integrais.

Art. 40, I	Lei Municipal	Disciplinar aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.
Art. 40, II	Lei Municipal	Regular a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Art. 40, III	Lei Municipal	Regular aposentadoria voluntária.
Art. 40, § 2º	Lei Municipal	Estabelecer limites do va- lor de aposentadoria e pensão.
Art. 41, § 1º	Lei Municipal	Estabelecer normas pro- cedimentais para perda do cargo.
Art. 144, § 8º	Lei Municipal	Dispor sobre a criação de guardas municipais.
Art. 145, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre a identifica- ção do patrimônio, rendi- mentos e atividades eco- nômicas dos contribuintes visando o caráter pessoal dos impostos.
Art. 149, § 1º	Lei Municipal	Instituir contribuição so- cial cobrada dos servido- res.
Art. 150, § 5º	Lei Municipal	Determinar medidas de esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos sobre mercadorias e serviços.

Art. 156, § 1º	Lei Municipal	Estabelecer progressivi- dade do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.
Art. 164, § 3º	Lei Municipal	Executar os casos de de pósitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em instituições financeiras não oficiais.
Art. 169, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 175, Pará- grafo único	Lei Municipal	Dispor sobre o regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos.
Art. 179	Lei Municipal	Estabelecer tratamento jurídico diferenciado para as empresas de pequeno porte.
Art. 182	Lei Municipal	Definir o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
Art. 182, § 4º	Lei Municipal	Dispor sobre normas locais específicas visando ade- quado aproveitamento do solo urbano nos termos de Lei Federal.
Art. 193	Lei Municipal	Dispor sobre os princípios orientadores da Ordem Social.
Art. 194	Lei Municipal	Dispor sobre os programas de Seguridade Social.
Art. 195, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre diretrizes or- çamentárias. (Mesma lei do art. 165, II).

Art. 195, § 3º	Lei Municipal	Regular a vedação à contratação com o Poder Público das Pessoas jurídicas em débito com o Sistema de Seguridade Social.
Art. 195, § 4º	Lei Municipal	Dispor sobre a instituição de outras fontes para a Seguridade Social. (Trata-se de lei ou leis que, se necessário, poderão ser editadas, observadas as exigências do art. 154, I e atendida a competência privativa da União, prevista no artigo 22, XXIII e artigo 149).
Art. 196	Lei Municipal	Dispor sobre programas de Saúde.
Art. 197	Lei Municipal	Dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde. (Ver art. 30, VII).
Art. 198	Lei Municipal	Dispor sobre a organiza- ção do Sistema Único de Saúde.
Art. 200	Lei Municipal	Dispor sobre a competên- cia do Sistema Único de Saúde.
Art. 201	Lei Municipal	Dispor sobre a competên- cia dos planos de previ- dência social.

Art. 203	Lei Municipal	Dispor sobre a regulamen- tação da assistência so- cial.
Art. 204	Lei Municipal	Dispor sobre a organiza- ção da assistência social.
Art. 206, V	Lei Municipal	Dispor sobre a organiza- ção dos sistemas de en- sino. (Ver artigo 208 e 211, respeitando-se o disposto no art. 39, Pa- rágrafo 1º.
Art. 208	Lei Municipal	Dispor sobre a organiza- ção dos sistemas de en- sino. (Ver arts. 206 e 211).
Art. 209	Lei Municipal	Dispor sobre condições de liberdade do ensino à ini- ciativa privada.
Art. 211	Lei Municipal	Dispor sobre organização dos sistemas de ensino. (Ver arts. 206 e 208).
Art. 212, caput	Lei Municipal	Dispor sobre a aplicação de receitas dos impostos ao ensino. (Ver art. 30, VI, art. 167, IV e art. 60 ADCT).
Art. 213, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre a destinação para bolsas de estudos dos recursos públicos para o ensino fundamental e médio.

Art. 215	Lei Municipal	Dispor sobre planos e programas culturais.
Art. 215, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre planos e programas culturais.
Art. 215, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre a fixação de datas comemorativas.
Art. 216	Lei Municipal	Dispor sobre planos e pro- gramas culturais. (São várias leis.)
Art. 216, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre planos e gramas culturais (São vá- rias leis.)
Art. 216, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre a gestão da documentação governa- mental.
Art. 216, § 3º	Lei Municipal	Dispor sobre incentivos à produção e conhecimento de bens e serviços culturais. (São leis específicas.)
Art. 216, § 4º	Lei Municipal	Dispor sobre punição dos danos e ameaças ao patrimônio.
Art. 217	Lei Municipal (Suplementar)	Dispor sobre planos e pro- gramas de desporto.
Art. 217, § 3º	Lei Municipal	Dispor sobre o incentivo ao lazer.
Art. 218	Lei Municipal	Dispor sobre o desenvol- vimento científico, a pes- quisa e capacitação tec- nológica.

Art. 218, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre o tratamen- to prioritário à pesquisa científica.
Art. 218, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre o direcio- namento da pesquisa tecnológica para a solu- ção dos problemas brasi- leiros e desenvolvimento dos sistema produtivo e regional.
Art. 218, § 3º	Lei Municipal	Dispor sobre a formação de recursos humanos com condições específicas de trabalho.
Art. 218, § 4º	Lei Municipal	Apoio e estímulo às em- presas.
Art. 225	Lei Municipal	Dispor sobre a defesa do meio ambiente.
Art. 225, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre a competên- cia do município na defe- sa do meio ambiente.
Art. 225, § 1º, III	Lei Municipal	Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente pro- tegidos.
Art. 225, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre a recupera- ção por aquele que explo- ra recursos minerais do meio ambiente degradado.
Art. 225, § 3º	Lei Municipal	Dispor sobre sanções administrativas aos infratores que lesem o meio ambiente.

Art. 227, § 1º	Lei Municipal	Dispor sobre a proteção
Art. 227, g 1	(Suplementar)	à criança e ao adolescen- te.
Art. 227, § 2º	Lei Municipal	Dispor sobre normas de construção de logradouros, edifícios de uso público e de fabricação de veículos, de transporte coletivo visando às pessoas portadoras de deficiência.
Art. 227, § 3º	Lei Municipal (Suplementar)	Normas estabelecedoras da proteção especial à criança e ao adolescen- te.
Art. 230	Lei Municipal	Dispor sobre o amparo ao idoso.
Art. 244	Lei Municipal	Dispor sobre a adaptação dos logradouros etc., às pessoas portadoras de deficiência.
Art. 8º - ADCT	Lei Municipal	Anistia.
Art. 19, § 1º - ADCT	Lei Municipal	Contagem de tempo de serviço do servidor quando se submeter a concurso para efetivação.
Art. 19, § 2º - ADCT	Lei Municipal	Cargos de livre exonera- ção.
Art. 19, § 3º - ADCT	Lei Municipal	Conceituação de professores de nível superior para fins previstos no dispositivo.
Art. 24 - ADCT	Lei Municipal	Critérios para compatibilização dos quadros de pessoal aos preceitos constitucionais e a reforma administrativa.

Art. 60 - ADCT	Lei Municipal	Erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. (Ver arts. 140, 167, IV e 212).
Art. 61 - ADCT	Lei Municipal	Restrição ao recebimento de recursos públicos pe- las entidades filantrópi- cas, comunitárias, con- fessionais e as fundações de ensino e pesquisa.

VIII - LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

1. Constituição Federal

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

- **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos *Senado Federal Constituição Federal de 1988* que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

- V remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;
- VI inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;
- VIII julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- IX organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- X cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XII perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.
- **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,
- relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- **Art. 31**. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- § 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

2. O Decreto-Lei nº 201/67

O Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, tipificando os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais, assim como as hipóteses de cassação e extinção dos mandatos de Prefeito e Vereador.

Porém, mesmo o Decreto-Lei nº 201/67 - que continua vigente graças ao fenômeno jurídico da recepção (acatamento de lei anterior pela nova Constituição) - não possou incólume às mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro pela Constituição de 1988.

Assim é que, ante o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Carta Magna - que estabelece o julgamento dos Prefeitos perante o Tribunal de Justiça, o Decreto-Lei nº 201/67 foi derrogado no que diz respeito ao artigo 2º, caput e seus incisos, que perderam a sua eficácia por prever o julgamento do Prefeito municipal pelo juiz local.

Dessa forma, reproduzimos o Decreto-Lei nº 201/67, naquilo que continua em vigor e aplicável ao município.

DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

- IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII nomear, demitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIV negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Parágrafo 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da repração civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

- Art. 2º (derrogado pela Constituição Federal)
- I (derrogado pela Constituição Federal)
- II (derrogado pela Constituição Federal)
- III (derrogado pela Constituição Federal)

Parágrafo 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Parágrafo 2º Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

- Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.
- Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
- I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
- I a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos. contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquiração das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendolhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco anos, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declrado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração,

- e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os memos fatos.
- Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, guando:
- I ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

- Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
- I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II fixar residência fora do Município;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Parágrafo 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - (derrogado pelas Constituições de 1969 e 1988);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no praxo fixado em lei pela Câmara.

Parágrafo 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 211, de 7 de janeiro de 1948, e nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

IX - GLOSSÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO

Ação Popular - espécie de garantia constitucional, visando a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidades públicas. Instituto processual previsto na Constituição. Pode ser utilizado pelo cidadão comum para a proteção de direito que diz respeito a toda a coletividade que é a beneficiária da anulação do ato lesivo.

Aristocracia - forma de governo exercido por um grupo de pessoas. Forma pura de governo, na classificação de Aristóteles.

Assembléia Legislativa - Poder Legislativo estadual. Órgão legislativo do Estado federado que exerce, em caráter primordial, a função legislativa.

Assembléia Nacional Constituinte - forma de manifestação do Poder Constituinte Originário. Órgão colegiado, composto por representantes do povo, eleitos, exclusivamente, para a elaboração da Constituição.

Autonomia Administrativa - competência da pessoa jurídica de administrar-se a si própria. Na forma de Estado Federal, a autonomia administrativa das pessoas políticas que o compõem implica a descentralização administrativa do Estado.

Autonomia Financeira - competência da pessoa jurídica de instituir, arrecadar e gerir os seus próprios recursos financeiros. Na forma de Estado Federal, a autonomia financeira implica a competência tributária das pessoas políticas que o compõem mediante a instituição, arrecadação e aplicação dos tributos.

Autonomia Política - competência da pessoa jurídica de autoorganizar-se, mediante a edição de leis próprias, de autogovernar-se, mediante a eleição dos seus dirigentes. Na forma de Estado Federal, a autonomia política implica a existência de três ordens jurídicas autônomas: União, Estado e Município, numa descentralização do exercício do poder político.

Bicameralismo - composição do Poder Legislativo em duas Câmaras ou duas Casas: a Câmra Alta e a Câmara Baixa. Na forma de Estado Federal, é adotado o bicameralismo, correspondendo a Câmara Alta à representação dos Estados, também denominado Senado Federal, e a Câmara Baixa à representação do povo, também denominada Câmara dos Deputados.

Bipartidarismo - sistema partidário baseado na existência de dois partidos.

Câmara dos Deputados - Casa legislativa, composta por representantes do povo (Deputados Federais), que, juntamente com o Senado Federal, forma o Congresso Nacional, Poder Legislativo da União, pessoa política do Estado Federal. É também chamada Câmara Baixa.

Câmara Municipal - Poder Legislativo do Município, composto por representantes eleitos pelo povo (Edis, Vereadores).

Centralização Administrativa - concentração das atividades concernentes à função administrativa em única pessoa jurídica.

Centralização Política - concentração da função política, do exercício do poder político, em uma única pessoa jurídica.

Cidadania - vínculo jurídico-político da pessoa física a uma ordem jurídica estatal. Atributo político da pessoa física, decorrente do direito de participar da formação da vontade estatal. Qualidade atribuída àquele que está no gozo dos direitos políticos.

Cidadão - pessoa física vinculada a uma ordem jurídica estatal de cuja formação participa mediante o voto. Indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado. Nacional no gozo dos direitos políticos.

Coligação Partidária - associação de partidos políticos, visando a concorrer às eleições. A lei confere à coligação os mesmos direitos atribuídos aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral. É considerada, portanto, um partido.

Congressista - membro do Congresso Nacional (Poder Legislativo). Sinônimo de Parlamentar.

Congresso Constituinte - órgão colegiado composto por parlamentares que recebem do povo, mediante eleição, o mandato constituinte - de elaborar a Constituição - e o mandato constituído de parlamentar ou legislador ordinário - de elaborar a legislação ordinária. Congresso Nacional com mandato constituinte.

Congresso Nacional - Poder Legislativo da União, composto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Constitucionalismo - sistema político no qual coexistem diversos e independentes detentores do poder, por previsão constitucional, e que cooperam na formação da vontade estatal.

Constituição - norma jurídica que, ao estruturar o Estado, cria a ordem jurídica. Lei básica do Estado da qual derivam as demais. Lei Maior ou Lei das leis, por ser formalmente superior às outras normas jurídicas que lhe são hierarquicamente inferiores no sistema jurídico.

Constituinte - membro da Assembléia Constituinte ou do Congresso Constituinte. Pessoa física que recebe do povo o mandato de Constituinte. Representante do povo, eleito para elaborar a Constituição.

Contribuição de Melhoria - espécie de tributo vinculado, instituído por lei, visando a transferir aos cofres públicos a valorização imobiliária da propriedade privada, decorrente de obras públicas. A contribuição de melhoria é exigida do particular, em razão da valorização da coisa privada (em geral imóvel), que teve seu valor acrescido em virtude de serviço estatal.

Decreto - forma de edição dos atos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por meio de decreto são expedidas normas gerais, como os regulamentos, normas individuais, como a nomeação ou exoneração de funcionários públicos, da alçada do Chefe do Poder Executivo.

Decreto-lei - espécie de norma jurídica elaborada pelo Poder Executivo, até 1988, com força de lei, sobre segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias, e criação de órgãos públicos. Motivada por urgência ou interesse público relevante, não podia, no entanto, aumentar a despesa. O decreto-lei, após publicado, era submetido, pelo Executivo, à apreciação do Poder Legislativo, o que aprovava ou o rejeitava no todo, vedada a apresentação de emenda. Entre os avanços do novo texto, a abolição do decreto-lei representa a retomada de um processo legislativo normal e democrático, em que a lei somente nasce da manifestação dos representantes eleitos para esse fim, e não mais da exclusiva vontade do Poder Executivo.

Democracia - vocábulo de origem grega, significa o governo do povo. Forma de governo no qual o poder do Estado é titularizado pelo próprio povo. Forma pura de governo, na classificação de Aristóteles.

Democracia Direta - espécie de forma de governo democrático, na qual o poder estatal é titularizado pelo povo, que o exerce diretamente. Consiste, hoje, em mera curiosidade histórica, pois só existe em alguns Cantões suiços: a Glaris Landsgemeinde, que é uma Assembléia aberta a todos os cidadãos do Cantão que tenham o direito de votar, impondo-se a estes o comparecimento como um dever. A Landsgemeinde foi o órgão supremo em todos os pequenos Cantões da Suíça Central e Oriental, tendo surgido no século XIII e começando a sua abolição no século XIX. Nos Cantões suíços que ainda a adotam, ela se reúne uma vez por ano, salvo convocações extraordinárias.

Democracia representativa - espécie de forma de governo democrático, na qual o povo, titular do poder estatal, outorga mandato eletivo a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.

Democracia Semidireta - espécie de forma de governo democrático, na qual o poder é titularizado pelo povo, que entrega o seu exercício a representantes por ele eleitos, submetidos às decisões à aprovação anterior ou posterior do legítimo titular do poder, ou seja, do povo. Essas aprovações dão-se através dos institutos denominados referendo, plebiscito, iniciativa e veto popular.

Deputado Estadual - Membro da Assembléia Legislativa (Poder Legislativo Estadual). Parlamentar.

Deputado Federal - Membro da Câmara dos Deputados. Casa Legislativa que, juntamente com o Senado Federal, compõe o Poder Legislativo da União. Parlamentar.

Descentralização Administrativa - transferência, mediante outorga ou delegação, de atividade, na qual se desdobra a função administrativa, de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica. Por intermédio da outorga, uma pessoa jurídica transfere, por lei, para outra pessoa jurídica, todos os poderes, direitos, obrigações e deveres concernentes à atividade administrativa, tornando-a, portanto, titular dessa atividade. Por intermédio da delegação, uma pessoa jurídica transfere, por lei, para outra pessoa jurídica, apenas o exercício da atividade administrativa, mantendo-se, delegante titular dessa atividade.

Descentralização política - transferência de competência política, do exercício de função política, do poder político, de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica. A descentralização política ocorre quando, dentro de um mesmo sistema jurídico, há uma pluralidade de pessoas jurídicas investidas de funções políticas (ex.: Estado Federal).

Desconcentração - distribuição de competências decisórias. de serviços, do interior de uma mesma pessoa jurídica. A desconcentração se verifica na administração centralizada, na qual os serviços e as competências decisórias são distribuídos entre diversos órgãos, permanecendo, contudo, como serviços e atividades de uma só pessoa jurídica. A desconcentração é efetuada por lei e pode ocorrer em razão dos seguintes critérios: por grau (distribuição de competência decisória, através de diferentes níveis hierárquicos - Ministro, Diretor de Departamento ou Divisão, Chefe de Seção), por matéria (ocorre em função da natureza do objeto da atividade (ex.: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura). Ocorre também a desconcentração geográfica ou territorial, mediante a qual se distribuem competências decisórias e organismos locais, responsáveis pela resolução de questões que interessam a uma determinada área geográfica (ex.: Delegacias Regionais do Trabalho, Territórios Federais).

Desincompatibilização - ato mediante o qual o candidato se desvencilha de uma situação de impedimento de ser eleito a tempo de concorrer às eleições.

Direito de greve - faculdade atribuída, pela lei, aos trabalhadores, de absterem-se coletivamente do trabalho subordinado. Capacidade de abstenção coletiva do trabalho remunerado.

Direitos individuais - prerrogativas inerentes à pessoa humana e asseguradas pela Ordem Jurídica estatal. Foram reconhecidos, pela primeira vez, na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Constaram da Declaração de Direitos do Estado de Virgínia, datada de 12 de janeiro de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembléia Nacional francesa, em 26 de agosto de 1789. A partir dessa data, foram inseridos em todas as Constituições escritas. São direitos fundamentais do ser humano, como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade, os quais garantem a autonomia aos particulares, sua independência diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. Atualmente, é pacífico o entendimento segundo o qual tais direitos se estendem, também, às pessoas jurídicas.

Direitos Políticos - capacidade de que é titular a pessoa física de participar na formação da vontade do Estado através do voto.

Distrito Eleitoral - a unidade eleitoral, utilizada para a aplicação do sistema de eleição distrital. No Distrito, são escolhidos os representantes do povo. O Distrito Eleitoral varia. Na eleição para a Câmara dos Deputados, o Distrito Eleitoral é o Estado, que poderá ser subdividido em unidades eleitorais menores. Para as Câmaras de Vereadores, o Distrito Eleitoral é o Município, o qual, dependendo do seu tamanho e população, poderá, também, ser dividido em unidades eleitorais menores. Teoricamente, o Distrito Eleitoral é maior do que o Município médio, de maneira a fazer com que os representantes do povo sejam indicados por uma região.

Elegibilidade - capacidade eleitoral passiva. Capacidade de ser eleito. Direito de postular a designação de eleitores a um mandato político no Poder Legislativo ou Poder Executivo.

Eleição - concurso de vontades juridicamente qualificadas, visando a operar a designação de um titular de mandato eletivo. Processo de escolha, pelos cidadãos, daqueles que os representarão na formação da vontade estatal.

Eleitor - pessoa física no uso e gozo dos seus direitos políticos. Cidadão.

Empréstimo Compulsório - dever de prestação pecuniária, não voluntariamente desejada, que o Estado impõe, por lei, a determinados indíviduos que realizam determinados fatos (ex: pagamento do imposto de renda) ou se encontram em determinados estados de fato (ex: solteiros ou casados sem filhos), correlacionado a efetivação da prestação pecuniária com a sua posterior devolução por parte do Estado, à mesma pessoa. Sua natureza jurídica é tributária, constituindo-se num genuíno imposto.

Estado - organização juridicamente soberana de um povo em um determinado território. É a Ordem Jurídica, conjunto normativo que dispõe de um aparato de coação que o torna eficaz. Espécie de sociedade política.

Estado Autocrático - Estado no qual vige o regime ou sistema de governo autocrático, em que o poder é exercido, de forma absoluta, por uma única pessoa (Ditador), uma Assembléia, um Comitê, uma Junta ou um Partido. Estado de Governo despótico ou tirânico.

Estado Constitucional - Estado que se baseia no princípio da distribuição dos poderes. Estado no qual coexistem diversos e independentes detentores do poder, que cooperam na formação da vontade estatal.

Estado de Defesa - previsão constitucional de instauração da legalidade extraordinária, destinado a preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social.

Estado Democrático - Estado em que vige o regime ou sistema de governo democrático, no qual o próprio povo governa. Estado Constitucional.

Estado de Direito - Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis. Estado Democrático e constitucional que se põe sob a égide de uma Constituição. Estado de Legalidade.

Estado Federal - forma de Estado no qual coexistem duas ordens jurídicas: a do Estado Federal e a dos Estados Federados (Estados-Membros). Forma de Estado política e administrativamente descentralizado, por previsão constitucional.

Estado-Membro - pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado Federal. Organização jurídica da coletividade regional para o exercício, em caráter autônomo, da parcela da soberania que lhe é deferida pela Constituição Federal.

Estado de Sítio - previsão Constitucional de instauração de legalidade extraordinária, que suspende provisoriamente os direitos e garantias individuais, com o objetivo de restaurar a normalidade Constitucional perturbada por motivo de guerra ou de fatores de subversão grave.

Estado Social de Direito - Estado intervencionista ou social que pretende conformar a vida coletiva, visando a construir uma sociedade onde haja igualdade de oportunidade para todos os cidadãos, e garantia de realização das prestações correspondentes aos direitos sociais que proporcionem às pessoas uma razoável qualidade de vida. Teve surgimento posterior ao Estado liberal.

Estado Totalitário - sinônimo de Estado-Político. Estado no qual vige o regime ou sistema governo totalitário em que um grupo político centraliza todos os poderes administrativos, não permitindo a existência de outros partidos políticos, e sobrepondo os interesses e direitos da coletividade aos do indivíduo, modelando a vida privada de acordo com a ideologia dominante.

Estado Unitário - forma de Estado politicamente centralizado, residindo o foco do poder político nas mãos de um só governo. É a forma de Estado no qual a Constituição prevê um único núcleo detentor e exercente do poder político. A descentralização que nele ocorre é meramente administrativa.

Formas de Estado - estruturas ou configurações sob as quais os Estados se apresentam. As classificações das formas de Estado apontam, de um modo geral, os tipos fundamentais: Estados Simples, que se caracterizam pela existência de um só Poder Legislativo, de um único Poder Executivo e de apenas um Poder Judiciário; e os Estados Compostos, antítese dos anteriores, pois são formados por várias comunidades que têm a designação de Estados e que permanecem vinculados por motivos específicos, mantendo a personalidade no plano internacional ou vindo a perdê-la em favor do próprio Estado Composto. Os dois exemplos clássicos de Estados Compostos são o Estado Unitário e o Estado Federal.

Formas de Governo - estruturas ou configurações assumidas pelo Governo. A classificação mais antiga das formas de Governo é de Platão, que apontou dois tipos fundamentais: a Monarquia e a Democracia. Foi Aristóteles, porém, o autor da classificação que maior repercussão teve no cenário jurídico, a qual, baseada na de Platão, oferece visão tripartite das formas de governo: Monarquia ou Realeza, governo de um só; Aristocracia, governo de um grupo; e Democracia ou República, governo do povo. A classificação de Aristóteles baseia-se em critérios numéricos e morais. Daí, às formas de governo citadas, chamadas "puras", Aristóteles acrescentou as formas "impuras" ou "corruptas", que correspondem, em suas distorcões, a cada uma das supramencionadas.

Assim, à Monarquia se contrapõe a Tirania ou Despotismo; à Aristocracia se contrapõe a Oligarquia; e à Democracia se contrapõe a Demagogia.

Forma Mista - forma de manifestação do Poder Constituinte Originário, na qual o Poder Executivo elabora o texto da Constituição e o submete à aprovação do Poder Legislativo, que o promulga.

Função Executiva - também denominada atividade administrativa. Consiste na atividade do Estado, exercida mediante atos emanados, preponderantemente, pelo Poder Executivo, de aplicação da lei *ex officio* ou por obrigação. Função exercida de forma típica pelo Poder Executivo, a qual visa o interesse público, por meio da edição de atos complementares à lei. Atividade de execução da lei.

Função Jurisdicional - atividade do Estado de aplicação da lei visando a dirimir litígios ou controvérsias jurídicas, produzindo a coisa julgada. Função preponderantemente exercida pelo Poder Judiciário de conferir o Direito. Assim como a função executiva, a função jurisdicional volta-se para a aplicação da lei. No entanto, ao exercer a atividade judicante, o Estado é árbitro e não parte interessada na lide, mantendo-se, para tanto, em posição eqüidistante e imparcial. Já quando exerce a atividade administrativa, o Estado é a parte interessada e, por conseguinte, coloca-se em posição de parcialidade defendendo os seus interesses.

Função Legislativa - atividade estatal de elaboração da Ordem Jurídica. Função exercida, preponderantemente, pelo Poder Legislativo, de inovação da Ordem Jurídica.

Garantias Constitucionais - recursos judiciais, previstos na Constituição, caracterizados por uma mais acentuada celeridade e formalidade processuais, destinados à proteção dos direitos individuais e coletivos. São processuais, destinados à proteção dos direitos individuais e coletivos. São garantias constitucionais o mandado de injunção, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, o *habeas corpus* e a ação popular.

Governador - titular do Poder Executivo no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Governo - conjunto de Poderes e Órgãos constitucionais que exercem as funções estatais básicas, na condução política dos negócios públicos. Erroneamente se atribui ao Poder Executivo a sinonímia de governo. Num Estado de Direito, porém, o governo corresponde aos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Habeas corpus - espécie de garantia constitucional que visa a proteger o direito individual da liberdade de locomoção. Caracteriza-se pela informalidade de sua proposição, podendo ser requerido em benefício próprio ou de outrem, independentemente de mandado, mas sempre em favor de pessoa física que é a única que pode sofrer restrições na fruição do direito de ir, vir e ficar.

Habeas data - espécie de garantia constitucional criada para garantir o acesso do cidadão às informações acerca de sua pessoa, cadastradas em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Imposto - espécie de tributo não vinculado que o Estado exige, não em razão de uma atividade sua, mas em razão de um ato ou fato lícito praticado pelo contribuinte ou sujeito passivo - aquele que pagará o imposto. Não há, pois, na cobrança do imposto, qualquer contraprestação do Estado.

Imunidades Parlamentares - garantias constitucionais que visam a salvaguardar o livre exercício do mandato legislativo, de modo a assegurar a independência do Poder Legislativo. A imunidade parlamentar compreende a não-caracterização de crime, pelas falas, discursos, votos e pronunciamentos dos Parlamentares, no exercício do mandato e em decorrência deste.

Imunidade Processual - espécie de imunidade parlamentar que consistia no impedimento de o membro do Poder Legislativo, no exercício do mandato e enquanto ele durar, ser processado criminalmente, em razão de atos ilícitos que tenha praticado. A imunidade processual suspendia a instauração do processo criminal no curso do mandato legislativo, podendo o parlamentar vir a ser processado após o término do seu mandato, desde que o crime por ele praticado não tenha prescrito.

Inalistabilidade - impedimento à capacidade eleitoral ativa de ser eleitor. Impossibilidade de ser eleitor. Opõe-se a alistabilidade.

Inelegibilidade - impedimento à capacidade eleitoral de ser votado. Impossibilitado de ser eleito. Opõe-se a elegibilidade.

Iniciativa - instituto da forma de governo Democracia Semidireta, que consiste no direito conferido a um certo número de eleitores de propor uma emenda consituticional ou um projeto de lei. Existe nos Estados Unidos da América sob duas modalidades: iniciativa direta, por intermédio da qual o projeto de Constituição ou lei ordinária, contendo a assinatura de um número mínimo de eleitores, deve, obrigatoriamente, ser submetido à deliberação dos eleitores nas próximas eleições; e iniciativa indireta, pela qual o Legislativo Estadual estuda a possibilidade de discutir e votar o projeto proposto pelos eleitores, antes que ele seja submetido à aprovação popular. Somente no caso de o projeto ser rejeitado pelo Legislativo é que ele será submetido ao eleitorado. Há estados norte-americanos que exigem um número adicional de assinaturas apoiando o projeto, para que ele seja levado à decisão popular após a rejeição pela Assembléia.

Iniciativa Popular - instituto consagrado na Constituição Federal, pelo qual um projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles, pode ser apresentado à Câmara dos Deputados. No âmbito estadual, cabe à respectiva Constituição regulamentar a iniciativa popular. Já no âmbito municipal, a Constituição Federal prevê a necessidade da assinatura de 5% do eleitorado para a apresentação do projeto.

Inviolabilidade - espécie de imunidade parlamentar que exclui a configuração do delito, não se caracterizando crime os atos praticados pelo membro do Poder Legislativo, no exercício e em razão do seu mandato. A inviolabilidade descaracteriza a figura delituosa, que não chega a existir, implicando a impossibilidade de punir o Parlamentar, mesmo após a perda do seu mandato. A Constituição de 1988 estendeu a inviolabilidade aos Vereadores (art. 29, V).

Irreelegibilidade - impedimento que sofrem os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito de concorrer às eleições, para o mesmo mandato, no período imediatamente posterior àquele no qual foi reeleito. É espécie de inelegibilidade.

Lei - norma jurídica primária, genérica e abstrata, elaborada pelo Poder Legislativo, segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e obrigações.

Lei Complementar - espécie de norma jurídica primária que regulamenta matéria específica, prevista na Constituição, elaborada pelo Poder Legislativo segundo o procedimento ordinário, mas aprovada pelo *quorum* de maioria absoluta.

Lei Delegada - espécie de norma jurídica primária que regulamenta matéria específica, prevista na Constituição, elaborada pelo Poder Executivo, mediante delegação do Poder Legislativo, que lhe transfere a função de legislar.

Lei Ordinária - espécie de norma jurídica primária que regulamenta qualquer matéria elaborada pelo Poder Legislativo segundo procedimento comum previsto na Constituição e aprovada pelo *quorum* de maioria simples.

Mandado de Injunção - espécie de garantia constitucional visando a sanar a inconstitucionalidade por omissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no cumprimento da Constituição. Deve ser utilizado para suprir a lacuna jurídica criada pela falta da norma regulamentadora que inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Mandado de Segurança - espécie de garantia constitucional que visa a proteger o direito individual e certo, de natureza civil, não amparado pelo *habeas corpus*. Variante do direito de ação, caracterizada pela sumariedade e celeridade do seu rito procedimental, voltada para a proteção dos direitos individuais contra atos violadores provindos do Poder Público.

Mandado de Segurança Coletivo - subespécie da espécie de garantia constitucional "mandado de segurança". Difere deste porque pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação, em nome dos seus filiados.

Medida Provisória - espécie de norma jurídica, com força de lei, elaborada pelo Presidente da República, em casos de urgência ou relevante interesse público, gerando efeitos imediatos e devendo ser aprovada, rejeitada ou emendada pelo Congresso Nacional.

Monarquia - forma de governo exercido por uma só pessoa. Forma pura de governo na classificação de Aristóteles.

Municipalismo - sistema administrativo voltado a atender aos interesses do Município, tais como sua organização e prerrogativas, com ênfase especial na descentralização das decisões. Nesse sentido, a Constituição Federal representou um grande avanço para o sistema municipalista.

Município - pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira. Organização jurídica das coletividades locais para dispor, com autonomia, sobre tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao interesse predominantemente municipal.

Nação - expressão com significação política e não jurídica. Emprega-se como expressão de laços morais, culturais, significando a comunidade constituída pela estratificação de elementos comuns a uma população, elementos de ordem moral, étnica, histórica.

Nacionalidade - vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.

Nato - pessoa física que adquire a nacionalidade pelo fator nascimento.

Naturalização - nacionalidade adquirida por manifestação de vontade de pessoa física.

Naturalizado - pessoa física que adquire a nacionalidade após nascimento, por ato voluntário.

Órgão Executivo - ente sem personalidade jurídica, que exerce, com preponderância, a função executiva ou administrativa do Estado. Sinônimo de Poder Executivo.

Órgão Judiciário - ente sem personalidade jurídica, que exerce, com preponderância, a função jurisdicional do Estado. Sinônimo de Poder Judiciário.

Órgão Legislativo - ente sem personalidade jurídica, que exerce, com preponderância, a função legislativa do Estado. Sinônimo de Poder Legislativo.

Outorga - transferência de poder, competência, atribuições, de uma pessoa para outra pessoa. Significa também a forma de manifestação do Poder Constituinte na qual a Constituição é elaborada e imposta pelo Poder Executivo.

Parlamentar - membro do Parlamento (Poder Legislativo). Sinônimo de Congressista.

Parlamentarismo - sistema de governo democrático-representativo que teve origem na Inglaterra, no século XVII, no qual se aspira a um equilíbrio entre independentes detentores do Poder: Parlamento e Governo, através de integração do Governo no Parlamento. No sistema de governo parlamentarista, os membros do Governo - Gabinete - pertencem ao mesmo tempo à Assembléia ou Parlamento. O parlamentarismo implica a interdependência por integração do Poder Executivo com o Poder Legislativo. Na prática, o parlamentarismo se manifesta sob duas formas diferentes: na primeira, o parlamento é superior, quanto ao poder político, ao Gabinete; na segunda, o Gabinete controla o Parlamento. A preponderância da Assembléia sobre o governo ocorre do tipo clássico francês de parlamentarismo. A superioridade do Gabinete sobre o Parlamento está institucionalizada no governo do Gabinete britânico. Características principais do parlamentarismo: os membros do Governo ou do Gabinete são, ao mesmo tempo, membros do Parlamento; o Governo ou o Gabinete é constituído pelos chefes do partido majoritário ou dos partidos que, unindo-se em coalizão, formam a maioria: o Governo ou o Gabinete tem uma estrutura em forma de pirâmide, com um Primeiro-Ministro ou Presidente do Conselho na cabeca, reconhecido como líder; o governo permanecerá no poder enquanto contar com o apoio dos membros do Parlamento, perdendo a legitimidade para governar quando a maioria neque o seu apoio ou quando novas eleições mudem a estrutura majoritária no Parlamento; fundamentalmente, a função de determinar a decisão política está distribuída entre Governo e Parlamento e ambos colaboram, necessariamente, na execução da decisão política fundamental, por meio da legislação. A decisão política fundamental através da administração, no entanto, é confiada ao Governo, que se submete à constante supervisão do Parlamento; o ponto máximo do tipo de governo parlamentar reside no controle político exercido por ambos os detentores do poder. O instrumento mais eficaz de controle do Parlamento é o "voto de censura" que a maioria dos seus membros atribui ao governo ou a negativa de conceder o "voto de confiança" pedido pelo Governo, o que provocará a sua demissão, com a dissolução do Parlamento e convocação de novas eleições ou, simplesmente, com uma mudança de Gabinete. Por parte do Governo, o meio mais rigoroso de controle político é a faculdade governamental de dissolver o Parlamento e convocar novas eleições; o Poder Executivo é exercido por dois titulares, o Presidente da República ou Monarca (Chefe de Estado) e o Primeiro-Ministro (Chefe de Governo).

Parlamento - órgão legislativo. Poder Legislativo. Assembléia Nacional.

Partido Político - associação de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular, com o fim de assumir o poder para realizar o seu programa de governo. No direito brasileiro, são pessoas jurídicas com personalidade de direito privado.

Plebiscito - instituto da forma de governo democracia semidireta, que consiste na consulta feita aos cidadãos acerca de um fato ou evento, concernente à estrutura essencial do Estado ou do governo (ex.: criação de municípios ou de estados, modificação da estrutura de governo).

Pluripartidarismo - sistema partidário baseado na multiplicidade de partidos.

Poder Constituinte - poder, titularizado pelo povo, de elaborar uma Constituição. Sendo impossível ao povo elaborar diretamente a Constituição do Estado, e portanto, de exercer de forma direta o Poder Constituinte, elege representantes seus aos quais outorga a competência para a feitura da Carta Constitucional.

Poder Constituinte Derivado - espécie de Poder Constituinte limitado, previsto no texto da Constituição. Também chamado de Poder Decorrente, Reformador ou Instituído, pois visa à reforma da Constituição, sendo dela resultante e nela consituído. Na forma de Estado Federal, diz-se ser o Poder Constituinte dos Estados uma manifestação do Poder Constituinte Derivado, por ser previsto na Constituição Federal.

Poder Constituinte Originário - espécie de Poder Constituinte inicial, autônomo e ilimitado, que dá origem ao Estado, elaborando a Constituição que irá estruturá-lo. Essa espécie de Poder Constituinte dá origem ao Estado, lançando as bases de sua Ordem Jurídica. Manifesta-se mediante Assembléia Nacional Constituinte, referendo, outorga ou sob forma mista.

Poder Político - competência exercida por um povo de, por autoridade própria, instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação. Autoridade constituinte, não recebida de outro Poder, dotada de supremacia e coação irresistível, em relação aos indivíduos e grupos que formam sua população, e independência com referência a outros governos de outros países.

Povo - elemento do Estado que lhe dá condições para formar e externar uma vontade. Conjunto de indivíduos que, num determinado momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com ele um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação de sua vontade e do exercício do poder soberano.

Prefeito - titular do Poder Executivo municipal. Pessoa física eleita pelo povo de um município para titularizar o Órgão Executivo municipal. Mandatário do povo.

Prerrogativas Parlamentares - conjunto de garantias e faculdades previstas na Constituição, para que o Parlamento possa exercer com independência, livre de qualquer jugo, o seu mandato político.

Presidencialismo - sistema de governo democrático representativo, que teve origem nos Estados Unidos da América, surgindo historicamente com a criação da Federação, em 1787. Nesse sistema de governo, os detentores do poder independente, Governo e Parlamento, permanecem separados, mas estão obrigados constitucionalmente a cooperar na formação da vontade estatal, ocorrendo, nesse caso, a interdependência do Poder Executivo e Poder Legislativo por coordenação, em lugar da integração. Como essa conformação política implica um papel de liderança para o Executivo, esse tipo de Governo se denomina: "Presidencialismo". As características essenciais do presidencialismo são: exercício unipessoal do Poder Executivo pelo Presidente da República, que é ao mesmo tempo, Chefe de Estado e Chefe de Governo; o Presidente da República é independente, no exercício de suas funções, em relação ao Congresso, não estando obrigado a prestar contas perante este; por outro lado, o Congresso também funciona independentemente do Executivo; o Congresso não poderá destituir o Presidente do seu cargo sem um devido processo legal; também não poderá o Congresso destituir qualquer dos ministros auxiliares do Presidente;

por sua vez, o Presidente não tem competência para dissolver o Congresso; há total incompatibilidade constitucional no exercício concomitante de mandatos executivo e parlamentar; o Presidente não necessita ter a maioria no Congresso para governar.

Presidente da República - titular do Poder Excutivo federal. Pessoa física que na forma de governo democrático presidencialista é eleito pelo povo para titularizar o órgão Executivo. Na forma de governo parlamentarista, é eleito para exercer a chefia do Estado, dividindo com o Primeiro-Ministro o exercício do Poder Executivo.

Princípio do Direito Adquirido - princípio jurídico-constitucional que assegura a irretroatividade da lei, que não poderá extinguir, restringir ou limitar faculdade, prerrogativa ou competência conferida por lei anterior. Princípio jurídico gravado no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, nos seguintes termos: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Esse princípio visa a obstar o exercício arbitrário de autoridade pelo Poder Público.

Princípio da Isonomia - princípio jurídico-constitucional que assegura o direito de igualdade, consubstanciado em mandamento constante do capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Princípio da Legalidade - princípio jurídico-constitucional que limita a atuação do Estado sobre o indivíduo, condicionando o exercício do poder político à lei. Princípio jurídico constante do capítulo dos Direitos e Deveres Coletivos, nos seguintes termos: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse mandamento visa a impedir a criação de obrigações, restrições ou direitos pelo Poder Público, sem passar pelo crivo dos representantes do povo.

Promulgação - atestado de inovação da Ordem Jurídica. Declaração de existência de uma nova lei ou ato normativo.

Quociente Eleitoral - obtém-se pela divisão do número dos votos válidos pelo número de vagas existentes, em cada circunscrição eleitoral, nas eleições proporcionais. A fração igual ou inferior a meio é desprezada, arredondando-se para a unidade superior as demais frações. Tem como objetivo determinar o quociente partidário. Sinônimo de coeficiente eleitoral.

Quociente Partidário - o quociente partidário determina o número de vagas a serem preenchidas por cada Partido, nas eleições proporcionais (para a eleição de deputados e Vereadores). É obtido pela divisão do número de votos válidos sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Sinônimo de coeficiente partidário.

Referendo - instituto de forma de governo democracia semidireta, que consiste na consulta feita aos cidadãos a respeito de um ato normativo e, às vezes, embora raramente, em relação a um ato administrativo. Pode ser realizado de forma preventiva (precedendo à emanação do ato). Significa, também, a forma de manifestação do Poder Constituinte Originário, no qual o texto da Constituição é submetido à aprovação dos cidadãos.

Regime Autoritário - organização política na qual um único detentor do poder - uma só pessoa, o ditador, uma assembléia, um comitê, uma junta ou um partido - monopoliza o poder político sem que seja possível aos destinatários do poder (o povo) uma participação real na formação da vontade estatal. O único detentor do poder impõe à comunidade sua decisão política fundamental aos destinatários do poder. Em geral, o regime autoritário se satisfaz com o controle político do Estado, sem pretender dominar a totalidade da vida sócio-econômica da comunidade ou determinar sua atitude espiritual de acordo com sua imagem. A exclusão dos destinatários do poder da participação do processo político não é incompatível com a existência de órgãos estatais junto ao supremo detentor do poder, especialmente de uma assembléia ou tribunal. Porém, é característica do regime autoritário que esses órgãos separados estejam submetidos ao controle total do único detentor do poder. Esse tipo de organização autoritária formaliza, em geral, sua configuração do poder em uma Constituição escrita. Os direitos à vida, à liberdade e à propriedade dos destinatários do poder estão assegurados, desde que não entrem em colisão com o objetivo e o exercício do poder político. O regime autoritário possui sempre uma ideologia, embora no mais das vezes não esteja formulada de modo consistente, nem seja executada em todas as suas consegüências. A ideologia estatal se limitará, na maior parte dos casos, a defender e justificar a configuração do poder existente, como estrutura determinada pela tradição, ou como a mais apropriada para o bem da comunidade. A ideologia mais comum nos modernos regimes autoritários é o nacionalismo.

Regime Político - sinônimo de regime de governo. Estrutura global da realidade política, com todo o seu complexo institucional e ideológico.

Regime Totalitário - organização política que compreende toda a ordem sócio-econômica e moral do Estado. O "totalitarismo", em oposição ao "autoritarismo", refere-se a uma conformação da vida que ao aparato governamental. As técnicas de governo de um regime totalitário são necessariamente autoritárias, mas este regime aspira a algo mais que a excluir os destinatários do poder (povo) de sua participação legítima na formação da vontade estatal. Sua intenção é modelar a vida privada, a alma, o espírito e os costumes dos destinatários do poder, de acordo com uma ideologia dominante, imposta àqueles que não quiserem, livremente, se submeter a ela, com os diferentes meios do processo do poder. Por necessidade interna, o Estado totalitário é um Estado-Polícia. Elemento indispensável ao exercício do domínio é o partido único, o que diferencia os estados totalitários e as históricas formas de autocracia.

Regulamento - ato normativo expedido pelo titular do Poder Executivo, mediante decreto, visando à exceção da lei (regulamento de execução) ou ao desenvolvimento da lei (regulamento delegado ou outorgado). No Brasil, inexiste o regulamento autônomo, independente de lei, por força do princípio da legalidade.

República - forma de governo no qual o poder político é titularizado pelo povo, que se manifesta através do voto. Forma pura de governo, sinônimo de Democracia na classificação de Aristóteles.

Sanção - ato de competência privativa do titular do Poder Executivo, mediante o qual este aquiesce ao projeto de lei, transformando-o em lei. Pode ser expressa ou tácita.

Senado Federal - Casa Legislativa, composta dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que forma, juntamente com a Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional, Poder Legislativo da União. O Senado Federal representa paritamente as partes componentes do Estado Federal. É também chamado Câmara Alta.

Senador - membro do Senado, eleito pelo povo para representar o seu Estado no Poder Legislativo Federal.

Sistema Distrital de Eleição - sistema eleitoral no qual o candidato a mandato legislativo é inscrito num determinado Distrito Eleitoral, considerando-se eleito o candidato mais votado.

Sistema Eleitoral Majoritário - sistema eleitoral segundo o qual se considera eleito o candidato que tiver obtido o maior número de votos.

Sistema Eleitoral Proporcional - sistema eleitoral que se baseia nos quocientes eleitoral e partidário, no preenchimento das vagas para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Sistemas de Governo - variação da expressão Formas de Governo. Conjunto ordenado e sistemático de normas que tipificam as relações entre as instituições políticas. Sinônimo de sistema político.

Subsídio - remuneração do menbro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado dos Secretários Estaduais e Municipais.

Sufrágio - direito que tem o cidadão de eleger, de ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder político.

Tarifa - preço público que remunera atividade estatal desenvolvida sob o regime jurídico de direito privado e voltada ao entendimento de um interesse público secundário.

Taxa - espécie de tributo cobrado pelo Estado em razão do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível.

Tributo - obrigação pecuniária, criada por lei, que não se constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é, em princípio, uma pessoa jurídica de direito público, e cujo sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica posta nessa situação pela vontade da lei. São espécies de tributo: imposto, taxa e contribuição de melhoria.

União - pessoa política com personalidade jurídica de direito público interno e externo, investida, pela Constituição, nas atribuições de representar e atuar em nome do Estado Federal, no âmbito externo e interno, e de repartir, juntamente com os estados e municípios, o exercício da soberania nacional.

Unicameralismo - composição do Poder Legislativo em uma só Câmara.

Vereador - Membro do Poder Legislativo do município.

Veto - ato de competência privativa do titular do Poder Executivo, mediante o qual este nega sua aquiescência à formação da lei, fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei ou no juízo de conveniência do interesse público.

Veto Popular - instituto de forma de governo democracia semidireta, mediante o qual dá-se aos eleitores, após a aprovação de um projeto pelo Legislativo, um prazo de 60 a 90 dias para que requeiram a aprovação popular, não entrando em vigor a lei antes do decorrido esse prazo. Se houver a solicitação por um certo número de eleitores, ela continuará suspensa até às próximas eleições, quando os eleitores decidirão se deve ser posta em vigor.

Voto - ato fundamental de exercício do direito de sufrágio. É a manifestação do direito do sufrágio, constituindo-se no exercício desse direito.

Voto Distrital - voto conferido num determinado Distrito Eleitoral, a candidatos. Tipo de voto utilizado no Sistema Distrital de Eleição. Espécie do voto majoritário.

Voto Majoritário - voto utilizado no Sistema Eleitoral Majoritário, pelo qual se elege o candidato mais votado.

Voto Proporcional - voto utilizado no Sistema Eleitoral Proporcional, pelo qual se elegem candidatos para o exercício do mandato legislativo, de conformidade com o quociente eleitoral e o quociente partidário.

Votos Válidos - são os votos dados aos candidatos, somados aos votos em branco. O voto nulo não é, portanto, válido.

IX - Bibliografia

- Administração Participativa Senador Henrique Santillo / Edward Pinto da Silva – 1984.
- Aguiar, Joaquim Castro. Processo Legislativo Municipal Rio de Janeiro, Forense, 1ª Edição, 1973.
- Barreto, Aires Os Municípios na Nova Constituição Brasileira, 1988 II Fórum Jurídico Rio de Janeiro.
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988.
- Manual do Vereador Portal Interlegis (www.interlegis.gov.br)
- Manual do Vereador Senador Henrique Santillo / Edward Pinto da Silva - 1983
- Manual do Vereador 1ª e 2ª Edição Senador Alfredo Campos / Edward Pinto da Silva.
- Martins, Ives Gandra Sistema tributário na Constituição de 1988 - São Paulo, Saraiva, 1989.
- Meirelles, Hely Lopes Direito Municipal Brasileiro São Paulo,
 Editora Revista dos Tribunais Limitada, 2ª edição, 2 vol.
- Temer, Michel Elementos de Direito Constitucional. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1989.
- Tempo de Mudanças I Edward Pinto da Silva 1989.
- Tempo de Mudanças II Edward Pinto da Silva 1996.